

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	15
23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	35
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	39
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	46
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	77
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	87
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	92
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	101
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	108
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	114
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	117

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	123
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	126
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	129
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	133
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	140
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	143

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0047/2025

Republicado para correção

Dispõe sobre a cessão da servidora Roberta Martins Soares Maciel Ismael ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação formalizada pelo Corregedor Regional Eleitoral do Tocantins, Desembargador João Rodrigues Filhos, nos termos do Ofício n. 2387 / 2025 - PRES, e o teor do e-Doc n. 07010825763202552,

RESOLVE:

Art. 1º CEDER a servidora ROBERTA MARTINS SOARES MACIEL ISMAEL, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 93008, ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante, mediante ressarcimento ao cedente, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, a partir de 7 de julho de 2025.

Art. 2º Revogar o Ato n. 121/2015.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1077/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010824051202516,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor WELLINGTON GOMES RIBEIRO, Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Manutenção de Computadores, matrícula n. 116312, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor WELLINGTON GOMES RIBEIRO, Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Manutenção de Computadores, matrícula n. 116312, para o exercício de suas funções na Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos e na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi.

Art. 3º Revogar as portarias n. 682/2012 e 1068/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1078/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010826816202552

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor DAVI BYRON RAMOS DE MATOS, matrícula n. 125034, do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 8 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1079/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins e considerando a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Dianópolis, conforme consignado no e-Doc n. 07010826542202518,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIERA FERRO para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Dianópolis, para mandato de um ano, no período de 2 de julho de 2025 a 2 de julho de 2026.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1080/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010826756202578, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO RIZO, matrícula n. 71007, para, em regime de plantão, no período de 11 a 18 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1081/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010826628202524 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FABIO PUERRO, matrícula n. 110711, para, das 18h de 25 de julho de 2025 às 12h de 28 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1082/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor WISLLEY GABRIEL BRITO TAVARES, matrícula n. 124037, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 8 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1083/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR WISLLEY GABRIEL BRITO TAVARES, inscrito no CPF n. XXX.XXX.X71-01, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área – DAM 4.

Art. 2º ESTABELEECER lotação ao servidor WISLLEY GABRIEL BRITO TAVARES na 20ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 9 a 31 de julho de 2025.

Art. 3º Revogar as portarias n. 651/2024 e 1685/2024.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 8 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1084/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010827067202581,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação a servidora LAIDYLAURA PEREIRA DE ARAUJO, Analista em Desenvolvimento Social, matrícula n. 111931901, no Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, reproduzindo seus efeitos a partir de 9 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N. 1120/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000593/2025-47

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E DOS ENCARGOS DEVIDOS AO IGEPREV/PATRONAL

INTERESSADO:APOENA REZENDE DE MENDONÇA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 1066/2024/GADEC, de 9 de maio de 2025, e na Portaria CCI n. 1611 - CSS, de 24 de outubro de 2024, e considerando o teor do Parecer n. 457/2025 (ID SEI [0420088](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 03/07/2025 (ID SEI [0420117](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente à atualização de vencimentos e contribuição previdenciária patronal do servidor APOENA REZENDE DE MENDONÇA, matrícula n. 120020, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 8.414,04 (oito mil quatrocentos e quatorze reais e quatro centavos), referente a diferenças de vencimentos e adicional de férias; e R\$ 1.503,36 (mil quinhentos e três reais e trinta e seis centavos), referente a contribuição previdenciária patronal, totalizando R\$ 9.917,40 (nove mil novecentos e dezessete reais e quarenta centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI [0417383](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 07/07/2025, às 17:39, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0420833 e o código CRC 1A9306FD.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3467/2025

Procedimento: 2025.0010553

Ementa: Dispõe sobre a instauração de Procedimento Administrativo, no âmbito do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, com o objetivo de apurar eventuais omissões do Poder Público relacionadas à prevenção de mortes no trânsito e ao cumprimento das metas estabelecidas pela Lei nº 13.614/2018, que institui o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), no exercício do controle externo da atividade policial e da tutela da segurança pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança

pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO o dever institucional do Ministério Público de zelar pela defesa da vida, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os dados recentes divulgados pelo veículo de imprensa *Jornal do Tocantins (JTo)*, com base em dados do Ranking de Competitividade dos Estados de 2025, elaborado pelo Centro de Liderança Pública (CLP), os quais apontam o Estado do Tocantins como líder nacional em taxa de mortalidade no trânsito, com índice de 37,8 óbitos por 100 mil habitantes mais que o dobro da média nacional (17,17); que os dados extraídos do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, Data SUS, indicam uma participação desproporcional do Estado do Tocantins no total de mortes no trânsito do país, representando 1,64% dos óbitos com apenas 0,74% da população nacional;

CONSIDERANDO o registro de 22 acidentes com vítimas fatais apenas na região do Jalapão até o dia 4 de julho de 2025, conforme painel de monitoramento da Secretaria da Segurança Pública do Estado, evidenciando a concentração crítica de ocorrências letais em determinadas regiões;

CONSIDERANDO que, com base nas informações disponíveis, o Estado do Tocantins apresentou aumento na média mensal de mortes no trânsito em 2024, atingindo 15 óbitos por mês, superando a média registrada em 2023, que foi de 10 óbitos por mês, com picos de letalidade nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventuais omissões por parte de órgãos públicos estaduais e municipais quanto à fiscalização de trânsito, sinalização viária, infraestrutura rodoviária, educação para o trânsito, bem como a efetividade das ações do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans);

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas bem como do patrimônio, conforme estabelece o art. 144, caput, da CF/88, caracterizando-se, pois, como direito difuso;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.614/18 criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), a ser elaborado em conjunto pelos órgãos de saúde, de trânsito, de transporte e de justiça; e que, nos termos do art. 326-A, caput e § 1º, do CTB, a atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos/habitantes, de forma a reduzir à metade,

no mínimo, os respectivos índices nacionais de mortos, ao final do prazo de 10 anos contados da entrada em vigor da mencionada Lei nº 13.614/18;

CONSIDERANDO, ainda, que são princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) a eficiência na prevenção e no controle das infrações penais; a otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições; e a economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade, nos termos do art. 4º, incisos IV, XIII e XIV, da Lei nº 13.675/18; que é diretriz da PNSPDS a atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos, consoante disposto no art. 5º, inciso IX, da Lei nº 13.675/18; e que é objetivo da PNSPDS apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, conforme art. 6º, inciso II, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que os fatos relatados demandam a atuação do Ministério Público no âmbito do controle externo da atividade policial e segurança pública, exercido com o objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas; e a prevenção da criminalidade, nos termos do art. 2º, caput e incisos I, II e III, da Resolução CNMP nº 20/07;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, nos seus arts. 302 a 312, tipifica os crimes de trânsito, os quais vão além das infrações administrativas, envolvendo condutas que causam ou expõem terceiros a lesão, morte ou risco grave, como: Homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302); Lesão corporal culposa (art. 303); Dirigir sob influência de álcool ou drogas (art. 306); Participação em corrida ilegal (art. 308); Fuga do local do acidente (art. 305); Conduzir veículo sem habilitação causando dano (art. 309);

CONSIDERANDO que, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, tais crimes de trânsito têm como penalidades previstas: detenção ou reclusão, suspensão, cassação da CNH, multa penal, além de sanções administrativas, e que seu combate exige ações integradas entre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

CONSIDERANDO que a relação entre negligência estatal e violência no trânsito pode configurar violação ao direito à vida e à saúde da população, sendo dever do Ministério Público zelar pelo interesse público e promover medidas corretivas.

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Resolução CNMP nº 20/2007 estabelece que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo, no âmbito do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, com a finalidade de fomentar, acompanhar e fiscalizar a adoção de providências, pelos órgãos estaduais de segurança pública, para o planejamento das ações de prevenção e repressão de crimes de trânsito no Estado do Tocantins, inclusive com a definição de locais e periodicidade das blitzes, mediante critérios técnicos e objetivos, e a disponibilização dos recursos materiais e humanos necessários, com vistas à redução dos índices de mortes e lesões no trânsito, nos termos da Lei nº 13.614/2018 (Pnatrans), da Constituição Federal e da legislação correlata.

Art. 2º Determinar:

a) Seja comunicado o Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM) e o Conselho Superior do Ministério Público (CSMPTO), para conhecimento da instauração deste procedimento administrativo;

b) Seja oficiado ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins:

b.1) Para ciência da instauração do presente procedimento, mediante remessa de cópia desta portaria, e para que informe se há ausência de etilômetros nos batalhões e unidades da Polícia Militar responsáveis pelo policiamento ostensivo de trânsito em Palmas e demais municípios tocantinenses, o que inviabiliza a fiscalização da embriaguez ao volante, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução CONTRAN nº 432/2013;

b.2) Para requisitar, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias;

b.2.1) Apresente o planejamento das ações integradas entre os órgãos de segurança pública voltadas à prevenção e repressão de crimes de trânsito, em consonância com o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans);

b.2.2) Estabeleça os critérios técnicos e objetivos adotados para a definição dos locais e da periodicidade das blitzes e demais operações de fiscalização de trânsito no Estado do Tocantins;

b.2.3) Informe sobre a disponibilização e /ou previsão orçamentária de recursos materiais e humanos suficientes à execução das ações fiscalizatórias, notadamente etilômetros, viaturas, sinalizadores, cones, materiais de sinalização e efetivo policial capacitado;

b.2.4) Apresente os dados estatísticos relativos a acidentes de trânsito com vítimas, mortes e lesões no Tocantins, e informe se tais dados estão sendo regularmente enviados ao Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 326-A, §§ 9º e 10º, do Código de Trânsito Brasileiro;

b.2.5) Comprove o cumprimento, no âmbito do Estado do Tocantins, das metas previstas no art. 326-A do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente as relativas à redução dos índices de mortos por grupo de veículos e por grupo de habitantes, inclusive com o detalhamento das ações realizadas;

c) Seja oficiado ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins:

c.1) Para ciência da instauração deste procedimento, com remessa de cópia desta portaria, e para que informe especificamente sobre a disponibilidade de equipamentos de fiscalização de alcoolemia (etilômetros) nas unidades da Polícia Militar que atuam no policiamento de trânsito em Palmas e nos demais municípios;

c.2) Para requisitar, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias:

c.2.1) Informações sobre convênios vigentes com o Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (DETRAN-TO) que possibilitem à Polícia Militar executar ações de fiscalização de trânsito, inclusive lavratura de autos de infração, conforme art. 23, inciso III, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

c.2.2) As diretrizes internas adotadas para o policiamento ostensivo de trânsito em parceria com o DETRAN-TO;

c.2.3) Os critérios técnicos utilizados para definição de locais e periodicidade das operações de fiscalização realizadas pela Polícia Militar, com base em dados estatísticos, diagnósticos e estudos prévios, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Lei nº 13.675/2018;

c.2.4) As providências adotadas para garantir os recursos materiais e logísticos indispensáveis às ações fiscalizatórias, inclusive aquisição e manutenção de etilômetros, radares móveis, materiais de sinalização, viaturas e efetivo treinado;

d) Seja oficiado ao Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (DETRAN-TO):

d.1) Para ciência da instauração do presente procedimento e envio de cópia desta portaria;

d.2) Para que informe sobre a disponibilidade e repasse de recursos materiais e financeiros à Polícia Militar, para fins de execução das ações de fiscalização previstas em eventuais convênios, inclusive fornecimento de etilômetros e equipamentos necessários, nos termos do art. 23, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro;

d.3) Para que informe quais providências têm sido adotadas, no âmbito do DETRAN-TO, em relação às metas do Pnatrans e ao cumprimento das diretrizes previstas na Lei nº 13.614/2018;

e) Seja oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, por meio da Diretoria de Fiscalização da Segurança Pública, para ciência da instauração do presente procedimento e remessa de cópia da portaria inaugural, a fim de subsidiar eventual fiscalização das políticas públicas de trânsito e segurança viária;

f) Sejam oficiadas as Promotorias de Justiça com atribuição na área criminal e de controle externo da atividade policial no Estado do Tocantins, para conhecimento da instauração deste procedimento, remessa de cópia da portaria e eventual atuação conjunta;

Art. 3º Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 4º Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - dados_mortes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b52ce4a3001b555192d5f20d9782a837

MD5: b52ce4a3001b555192d5f20d9782a837

[Anexo II - Tocantins tem a maior taxa de mortes no trânsito entre os estados brasileiros, aponta estudo | Tocan.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6f650827026535fe3c6bd886b5427324

MD5: 6f650827026535fe3c6bd886b5427324

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005511

Procedimento: 2024.0005511

Área: Eleitoral.

Assunto: Investigação da suposta prática de abuso de poder político e econômico por Edmilson Rodrigues Soares.

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado com o objetivo de investigar a ocorrência de abuso de poder político e econômico praticado pelo Vice-Prefeito do município de Bom Jesus do Tocantins/TO, Sr. Edimilson Rodrigues Soares, com a intenção de obter sucesso na eleição de 2024 para o cargo de Prefeito.

A representação eleitoral que deu origem aos autos, formulada por Wallace Iury Bezerra de Figueiredo, contra o Vice-Prefeito do município de Bom Jesus do Tocantins/TO, Sr. Edimilson Rodrigues Soares, noticiou que o representado utilizou-se da posição de vice-prefeito para influenciar o voto do eleitor, contratando apoiadores para impulsionar as postagens por meio de redes sociais (Instagram e WhatsApp). Relata ainda, que até mesmo a câmara municipal de vereadores vem repostando em suas redes sociais, conteúdos e ações postadas pelo representado.

Inicialmente foi expedida notificação ao representante para comparecimento neste órgão, a fim de complementar as informações prestadas em sua representação.(ev. 3)

Juntado o termo de declarações do representante, ouvido em 22/05/2024, ocasião em que apresentou vídeo com imagens capturadas das redes sociais do representado constando o número de sua candidatura. Ademais, foi juntada imagem extraída da rede social da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins em que o, então, pré-candidato, Edmilson Rodrigues Soares, faz homenagens pelo dia alusivo ao trabalhador.

Expediu-se notificação ao representado para comparecimento neste órgão no dia 03/10/2024, para ser ouvido sobre os fatos. (ev. 9)

Foi expedido ofício à Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins para esclarecimentos acerca da publicação realizada na rede social daquela Casa legislativa, conforme imagem juntada no evento 5 anexo II, informando, especialmente, o nome do servidor responsável pelas publicações e se há fiscalização sobre o conteúdo postado. (ev. 10)

No evento 13, foi certificado que houve pedido de redesignação da data da reunião pelo advogado do representado, alegando que a data seria muito próxima do pleito eleitoral.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O presente procedimento eleitoral foi instaurado visando investigar a ocorrência de abuso de poder político e econômico pelo Vice-Prefeito do município de Bom Jesus do Tocantins/TO, Sr. Edimilson Rodrigues Soares, por supostamente utilizar-se do cargo de vice-prefeito daquele município para obter votos.

Verifica-se dos autos, todavia, que não há elementos que indiquem a ocorrência de abuso de poder político e econômico pelo representado, uma vez que não foram indicadas testemunhas ou imagens que efetivamente demonstrem que o representado se utilizou do cargo público para obter vantagem eleitoral.

Com efeito, o vídeo apresentado pelo representante no evento 5 demonstra possível propaganda eleitoral antecipada pelo representado, cuja notícia ensejou a instauração da Notícia de Fato n. 2024.0011900. Em relação à imagem publicada no perfil da rede social da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, não se pode extrair que a finalidade da publicação seria promover o, à época, pré-candidato, Edmilson Rodrigues Soares, o qual exercia o cargo de vice-prefeito e aparece ao lado de outros ocupantes de cargos públicos.

Nada obstante, foram solicitadas informações ao Poder Legislativo sobre a publicação realizada, todavia não houve resposta.

Neste sentido, falece justa causa para a apuração de prática de abuso de poder político e econômico, diante da ausência de elementos indicativos da conduta abusiva.

Convém, ressaltar, que, segundo preceitos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, a AIJE é cabível para impedir e apurar a prática de atos que configurem:

- a) utilização indevida, desvio ou abuso de poder econômico;
- b) abuso de poder político;
- c) abuso de autoridade;
- d) utilização indevida dos meios de comunicação social;
- e) utilização indevida de veículos de transporte (art. 22, *caput*, LC 64/1990 c/c art. 1, da Lei n.º 6.091/1974).

Por outro lado, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo se presta a impugnar o mandato que foi conseguido através do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, com fundamentação legal no Art. 14, §§ 10 e 11 da CF/1988.

Ambas possuem prazos decadenciais para a propositura, sendo a AIJE até a data da diplomação do candidato eleito, ao passo que o término do prazo decadencial para ajuizamento da AIME é de 15 dias após a diplomação dos eleitos.

Desta forma, ainda que possível buscar mais elementos indicativos da prática da conduta abusiva alegada pelo

representante, verifica-se que se operou o prazo decadencial para a propositura de ação judicial de investigação eleitoral ou de ação judicial para impugnação de mandato eletivo, eis que o representado foi eleito ao cargo de prefeito de Bom Jesus do Tocantins e diplomado em 16 de dezembro de 2024, tendo decorrido prazo superior a 15 (quinze) dias desde a sua diplomação.

Destarte, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento deste procedimento extrajudicial.

Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se o representante desta decisão, advertindo-o da faculdade de apresentar razões e documentos contra a decisão que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art.63, § 2º, da Portaria PGR/PGE 001/2019.

Encaminhe-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral, para análise e homologação desta promoção de arquivamento.

Cumpra-se

Pedro Afonso, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000543

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 23 de maio de 2024, por meio da Portaria nº 2803/2024, a partir de representação formulada por Reginaldo Rodrigues da Silva, noticiando risco iminente de queda de uma árvore (pé de manga) localizada ao lado de sua residência situada na Rua Jerusalém, nº 314, centro, Ananás/TO, propriedade de seu vizinho, Germano Pereira de Carvalho.

No curso da apuração, foram determinadas as seguintes providências: Inicialmente, foi expedido o Ofício nº 038/2024/1ª PJAN, encaminhado ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS (Agência Regional de Araguaína), solicitando a realização de vistoria técnica especializada no local, com a finalidade de avaliar as condições da árvore, os riscos de queda, e eventual adoção de medidas corretivas; Em seguida, foi expedido o Ofício nº 039/2024/1ª PJAN, encaminhado à Prefeitura de Ananás/TO, requisitando informações da Defesa Civil Municipal sobre eventual vistoria e providências adotadas.

Em resposta, o NATURATINS encaminhou laudo técnico (evento 10) no qual concluiu que o indivíduo arbóreo (Mangifera indica — mangueira) apresenta bom estado fitossanitário geral, sem risco iminente de queda. Informou, contudo, a existência de cupins na casca morta da árvore, sem comprometimento estrutural do lenho, recomendando: (i) poda preventiva dos galhos que ultrapassam a propriedade vizinha; (ii) limpeza periódica da área do entorno da árvore; (iii) acompanhamento preventivo e periódico da saúde da árvore pelo proprietário; e (iv) eventual supressão da árvore somente mediante prévia autorização ambiental.

Diante das recomendações técnicas, foi exarado despacho determinando nova atuação conjunta entre a Defesa Civil Municipal, Prefeitura de Ananás e o proprietário, estabelecendo: (i) a poda dos galhos laterais que ultrapassam o terreno vizinho, observando-se recuo de 3,50m à direita e 0,80m à esquerda; (ii) o corte da galhada a partir da altura de 9 metros (redução de 3 metros da copa superior); (iii) a realização de medidas preventivas quanto à queda de frutos de grande peso; (iv) a vedação à supressão da árvore sem autorização; (v) a realização periódica das podas e limpeza; e (vi) a responsabilização do proprietário pelas medidas de manutenção, podas regulares e combate a pragas.

Posteriormente, a Prefeitura de Ananás, por meio do Ofício nº 75/2024 (evento 11), encaminhou nova manifestação reiterando o laudo da Defesa Civil, informando que, após vistoria técnica e contato com o NATURATINS, concluiu-se não haver necessidade de supressão da árvore, sendo suficiente a realização das podas indicadas. Registrou, ainda, que ambas as partes envolvidas (proprietário e representante) foram cientificadas e concordaram com a solução indicada.

Ainda, foi realizada diligência junto ao próprio proprietário do imóvel, Sr. Germano Pereira da Silva, cuja oitiva foi certificada no evento 19. O proprietário informou que realiza podas regularmente na mangueira, não autorizando a retirada de palha por terceiros por entender que serve de adubo. Relatou que há pequeno galho remanescente que ultrapassa a divisa, mas que pretende realizar o corte, reafirmando não desejar incomodar os vizinhos. Informou também combater eventuais cupins de forma manual, não tendo sido constatada infestação ativa no momento da diligência.

Por fim, a Defesa Civil de Ananás, por meio da Resposta à Diligência nº 27596/2024 (evento 17), reafirmou suas conclusões anteriores, não havendo risco de queda da árvore e mantendo-se as orientações de poda e monitoramento.

É o relatório do essencial.

Da análise dos autos, constata-se que as providências cabíveis já foram devidamente adotadas pelos órgãos

competentes. A árvore, objeto da representação, não apresenta risco iminente de queda, estando sob monitoramento técnico, e eventuais providências complementares poderão ser adotadas diretamente pelos órgãos administrativos responsáveis, caso surjam novas situações supervenientes.

Da análise dos elementos de prova coligidos, verifica-se que: Não há risco atual ou iminente à integridade física, à propriedade ou à segurança dos moradores, conforme atestado pelas autoridades técnicas (Defesa Civil e NATURATINS), que realizam o acompanhamento técnico do caso; Foram estabelecidas medidas preventivas concretas de mitigação de riscos, com ciência e anuência das partes diretamente interessadas, não havendo resistência administrativa ou omissão de providências por parte do Poder Público; A manutenção, poda regular e monitoramento do estado da árvore foram assumidos pelo próprio proprietário do imóvel, conforme apurado na diligência presencial realizada no local; e Eventuais conflitos de vizinhança, como o manejo e limpeza dos galhos, encontram-se solucionados na via administrativa e consensual.

Ademais, não subsistem elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, tendo sido esgotada a atuação preventiva e fiscalizatória no âmbito deste feito.

Considerando, ainda, que a atuação do Ministério Público no presente feito se desenvolveu integralmente no exercício de sua função extrajudicial preventiva e resolutiva (art. 127 da Constituição Federal e arts. 26 e 27 da Lei n.º 8.625/93), bem como que inexistem indícios de lesão a direito indisponível pendente de tutela judicial, mostra-se cabível a conclusão pelo arquivamento do feito.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, em consonância com o artigo 27, *caput*, da Resolução no 05/2018/CSMP.

Cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, e, não existindo recurso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Ananás, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003012

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 26 de abril de 2024, com a finalidade de apurar eventual irregularidade na formação do Conselho Municipal do FUNDEB do município de Riachinho/TO, consistente na escolha e nomeação dos membros representantes das categorias de “professor” e “administrativo” (eventos 1 e 2).

Recebida a notícia de fato, oficiou-se a Secretaria Municipal de Educação, por meio da Diligência nº 04002/2017, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento de cópia do Decreto Municipal que nomeou os integrantes do Conselho Municipal do FUNDEB (evento 4), o que foi atendido por meio do Ofício nº 11/2017, que encaminhou o Decreto Municipal nº 016/2017, que nomeou os integrantes do conselho FUNDEF, ressaltando que o Decreto havia sido derogado para regularização de titulares entre os representados dos diretores das Escolas Básicas Públicas e substituído pelo Decreto de nº 018/2017 (evento 4).

Expediu-se o Ofício nº 339/2017/GAB/PJ Ananás, de 31 de outubro de 2017, ao Presidente da Câmara Municipal de Riachinho, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento de cópia da Lei Municipal de criação do FUNDEB do município de Riachinho/TO, tendo a Câmara feito a remessa da Lei nº 52/2007, por meio do Ofício 33/2017 (evento 4).

Em atendimento ao Despacho proferido no evento 5, oficiou-se a Presidente do Conselho do FUNDEB de Riachinho, por meio do Ofício nº 382/2017/GAB/PJ Ananás, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ata de eleição de Presidente e demais membros do Conselho, devendo ainda encaminhar o calendário das reuniões, como também informar se os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho está em dias e/ou se está sofrendo algum tipo de ingerência do Poder Público Municipal, o que foi atendido por meio do Ofício nº 023/2017 (evento 8)

A Notícia de Fato foi convertida em Inquérito Civil Público em 19 de junho de 2018, por meio de Portaria que determinou a expedição de algumas diligências.

Notificou-se todos os membros titulares e suplentes do FUNDEB, bem como o Presidente do SINTET e a Secretaria Municipal de Educação, para comparecerem numa reunião de trabalho, que ocorreu no dia 17 de julho de 2018, conforme Ata juntada aos autos (eventos 10, 11 e 12).

Expediu-se o Ofício nº 295/2018, ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOPIJE, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, um parecer acerca da reformulação do Conselho Municipal do FUNDEB do Município de Riachinho/TO, em especial, em razão da aprovação de Lei municipal que criou as Câmaras do FUNDEB e sua compatibilidade com as atribuições do Conselho do FUNDEB (evento 15).

Considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, prorrogou o prazo de investigação do presente Inquérito Civil Público por 1 (um) ano (eventos 16 e 17).

Por meio do Ofício 313/2019/GAB/PJ, de 04/05/2019, reiterou-se o ofício enviado ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOPIJE (evento 18). Em resposta, o CAOPIJE enviou o Parecer nº 01/2019 (evento 19).

No evento 22 o procedimento foi prorrogado e, solicitadas novas informações ao atual Prefeito e o Secretário de Educação de Riachinho, ao Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado do Tocantins e Presidente do FUNDEB de Riachinho.

As respostas foram colacionadas nos eventos 31-34, incluindo, pedido de dilação de prazo no evento 31.

No evento 39 o procedimento foi prorrogado, ocasião em que foram requisitadas informações ao atual Prefeito, ao Secretário de Educação de Riachinho/TO, ao Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado do Tocantins – SINTET e ao o Presidente do FUNDEB de Riachinho. As determinações foram levadas a efeito nos eventos 41-44, porém, conforme se verifica no evento 45 que apenas o Presidente do FUNDEB - Riachinho/TO encaminhou resposta.

No evento 60, foram determinadas novas diligências, solicitando-se à Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) a apresentação de cópias das atas das reuniões do FUNDEB de Riachinho/TO do ano de 2024. Além disso, foram requisitadas informações sobre os membros e o funcionamento do FUNDEB do município de Riachinho/TO, incluindo se a situação está regular, com nome e qualificação completa dos membros. Também foram solicitadas informações sobre a revogação da Lei nº 09/2007, se a nova Lei e as demais normas legais respeitam a hierarquia das normativas educacionais, de modo que os dispositivos da Lei Federal nº 11.944/2007 não sejam restringidos pela Lei Municipal, e se foram incluídas disposições transitórias claras e objetivas para tratar de circunstâncias que exijam disciplina especial em face da nova legislação proposta.

Em resposta à diligência nº 44060/2024, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Riachinho/TO, por meio do Ofício CACS FUNDEB/007/2024, encaminhou os seguintes documentos e informações ao Ministério Público: cópias das atas das reuniões do FUNDEB de Riachinho/TO, incluindo uma ata de reunião de 17 de janeiro de 2024 e "Termos" de reuniões que não ocorreram por falta de quórum em várias datas de 2024; informações sobre os membros e funcionamento do FUNDEB, indicando que o conselho foi constituído conforme a Lei Federal nº 14.113 e a Lei Municipal nº 003, com anexo de cópia do Decreto nº 027/2022, contendo nome e qualificação completa dos membros; e informações sobre a Lei nº 09/2007, com a Secretaria Municipal de Educação declarando que a referida lei não existe, mas, se a referência for à Lei Municipal nº 009/2017, esta não foi revogada e está em vigor, sem a criação de uma nova lei que a revogue.

É o relato do imprescindível neste momento.

Verifica-se que a Administração Municipal de Riachinho/TO atendeu de forma satisfatória às solicitações deste Órgão Ministerial, comprovando a regularidade da composição atual do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, bem como a periodicidade das reuniões, o que pôde ser verificado por meio dos documentos acostados no evento 60.

É importante ressaltar que, no contexto jurídico brasileiro, a Lei Federal nº 14.113/2020 do FUNDEB, como norma geral, estabelece diretrizes que prevalecem sobre leis municipais conflitantes, em observância ao princípio da supremacia da norma federal em competência concorrente. Leis municipais que a contradigam podem ser consideradas tacitamente revogadas ou ineficazes, enquanto aquelas que a complementam sem divergência, permanecem válidas.

Neste diapasão, não resta alternativa diversa, senão a promoção do arquivamento dos presentes autos, pois não há nulidades ou infringências à lei de improbidade administrativa a serem apurados, sendo de pleno rigor o arquivamento dos presentes autos.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2017.0003012, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3489/2025

Procedimento: 2025.0002812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor do expediente do evento 01, o qual narra suposta agressão física praticada por servidor público municipal em face de adolescente;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça de ARAGUACEMA, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, após converter a notícia de fato nº2025.0002812, para acompanhar o caso de suposta agressão física praticada por servidor público em face de adolescente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais, com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na Promotoria de Justiça de AraguacemaTO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP; 5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário

Araguacema, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0010607

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante denúncia anônima, que relata suposto cometimento de crimes de improbidade administrativa pelo Secretário Municipal de Educação de Caseara/TO, especificamente quanto a percepção de diárias por deslocamentos não realizados, bem como vantagens indevidas relativas ao aluguel de ônibus próprio, registrado em nome de terceiros, para a Secretaria de Educação, sob sua administração.

Após as informações com relação aos fatos envolvendo a diária, é necessário efetuar a intimação do autor da denúncia, para efetuar o complemento dos fatos, para indicar a placa ou características dos veículos,

Portanto, é necessário aguardar a publicação da intimação e do prazo de resposta, da intimação para complementar os fatos narrados na denúncia anônima, razão pela qual, prorrogo o prazo do presente inquérito civil público.

Araguacema, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f)

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009557

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada a partir de denúncia anônima, recebida via Ouvidoria do MPTO, atuada sob o Protocolo 07010819371202554, noticiando supostas irregularidades na concessão de gratificações a servidores comissionados no Município de Sandolândia-TO, as quais estariam sendo concedidas sem critério técnico e para o cumprimento de acordos políticos.

Ao analisar a peça inicial, este órgão de execução verificou que a denúncia, embora listasse nomes de supostos beneficiários, não veio acompanhada de qualquer elemento de informação ou suporte probatório mínimo que corroborasse as alegações.

Diante da ausência de substrato fático, e em conformidade com o art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, foi proferido o despacho de Evento 4, determinando a intimação do noticiante, por meio de Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e afixação no mural desta Promotoria, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, complementasse a denúncia com provas ou indícios mínimos das irregularidades alegadas.

Conforme certificado no Evento 6, datado de 07/07/2025, o prazo legal transcorreu *in albis*, sem que houvesse qualquer manifestação ou complementação por parte do interessado.

A ausência de elementos mínimos que confirmem verossimilhança aos fatos narrados impede o prosseguimento da apuração, pois o Ministério Público não pode dar início a investigações formais com base em denúncias anônimas desprovidas de qualquer suporte. Falta, portanto, justa causa para a instauração de Inquérito Civil ou outro procedimento investigatório.

Isto posto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 e no Enunciado nº 11 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, em razão da ausência de elementos de informação mínimos para o início de uma investigação.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Araguaçu, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3487/2025

Procedimento: 2025.0003488

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010779127202541), noticiando que: “No Distrito de Marilândia, localizado no Município de Araguaçu, a população vem sendo abastecida com água proveniente de um poço local, que é armazenada em uma caixa d’água e distribuída sem qualquer tipo de tratamento adequado. Ressalta-se que essa água não é potável, colocando em risco a saúde dos moradores e podendo ocasionar sérias contaminações e doenças de veiculação hídrica. É importante destacar que, apesar de a região contar com serviços da empresa BRK Ambiental, a população de Marilândia não recebe o fornecimento de água tratada por meio dessa concessionária, permanecendo dependente da água do poço sem tratamento adequado. Tal situação caracteriza grave violação aos direitos fundamentais à saúde e ao acesso a serviços essenciais. Ademais, há informações de que uma associação foi constituída supostamente com o objetivo de solucionar o problema da água no distrito. No entanto, verifica-se que os recursos arrecadados não estão sendo revertidos para a efetiva solução da questão, permanecendo os moradores consumindo água sem tratamento adequado, o que é inaceitável. requer-se a atuação do Ministério Público para: a) Apurar a responsabilidade pela falta de fornecimento de água tratada no Distrito de Marilândia; b) Investigar as atividades da associação mencionada, especialmente quanto à aplicação dos recursos arrecadados; c) Adotar as medidas necessárias para garantir o fornecimento de água potável e segura para a população local.”

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar, as supostas irregularidades contidas na presente denúncia, noticiando em síntese: “No Distrito de Marilândia, localizado no Município de Araguaçu, a população vem sendo abastecida com água proveniente de um poço local, que é armazenada em uma caixa d’água e distribuída sem qualquer tipo de tratamento adequado.

Ressalta-se que essa água não é potável, colocando em risco a saúde dos moradores e podendo ocasionar sérias contaminações e doenças de veiculação hídrica. É importante destacar que, apesar de a região contar com serviços da empresa BRK Ambiental, a população de Marilândia não recebe o fornecimento de água tratada por meio dessa concessionária, permanecendo dependente da água do poço sem tratamento adequado. Tal situação caracteriza grave violação aos direitos fundamentais à saúde e ao acesso a serviços essenciais. Ademais, há informações de que uma associação foi constituída supostamente com o objetivo de solucionar o problema da água no distrito. No entanto, verifica-se que os recursos arrecadados não estão sendo revertidos para a efetiva solução da questão, permanecendo os moradores consumindo água sem tratamento adequado, o que é inaceitável. requer-se a atuação do Ministério Público para: a) Apurar a responsabilidade pela falta de fornecimento de água tratada no Distrito de Marilândia; b) Investigar as atividades da associação mencionada, especialmente quanto à aplicação dos recursos arrecadados; c) Adotar as medidas necessárias para garantir o fornecimento de água potável e segura para a população local” determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
4. Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo de Araguaçu/TO, encaminhando cópia dos autos, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre captação, reservação, tratamento e distribuição de água no distrito de Marilândia, devendo juntar documentação que comprove o alegado.

Cumpra-se.

Araguaçu, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f)

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3482/2025

Procedimento: 2022.0007808

←

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2022.0007808 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar tratamento oftalmológico ao Sr. J.A.L.A.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Dê-se o fiel cumprimento ao Despacho do evento 15.
1. Nomeie a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002935

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0002935, instaurada após a representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando supostas irregularidades na gestão do Pronto Socorro do Hospital Regional de Araguaína (HRA).

Segundo o relato, a coordenadora do setor, Dra. Patrícia Sampaio, estaria se valendo indevidamente de sua função para incluir-se em escalas de plantões de 40 (quarenta) horas semanais, sem efetivamente cumpri-las, permanecendo, nesse período, em atendimento em sua clínica particular.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação do procedimento (evento 4).

Preliminarmente, foram solicitadas informações à Secretaria Estadual de Saúde, conforme evento 5.

Resposta anexada nos evento 8.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a representação anônima relata, de forma genérica e sem apresentação de qualquer documentação comprobatória, possíveis irregularidades na atuação da médica Dra. Patrícia Sampaio, à frente do Pronto Socorro do HRA. Alega-se que a profissional se aproveitaria de sua função para incluir-se indevidamente em escalas de plantão de 40 (quarenta) horas semanais, sem, contudo, cumpri-las integralmente, exercendo atividade privada no mesmo período.

Em resposta à solicitação ministerial, a Secretaria Estadual de Saúde informou que, após consulta aos registros do Controle de Pessoal e da Folha de Pagamento (Sistema ERGON), não foi identificado qualquer vínculo funcional da Dra. Patrícia Sampaio com o HRA ou com a rede pública estadual de saúde (evento 8, anexo 1).

Tal constatação inviabiliza a continuidade da apuração no âmbito deste procedimento, pois a ausência de vínculo com o ente público afasta, por ora, qualquer atuação administrativa ou funcional da noticiada no âmbito da administração estadual, bem como eventuais repercussões de ordem patrimonial ou disciplinar que ensejariam a atuação do Ministério Público na seara da tutela do patrimônio público.

Ademais, cumpre registrar que a denúncia, além de anônima, é incompleta e carente de dados mínimos que possibilitem a identificação de outros possíveis agentes públicos eventualmente envolvidos ou mesmo a individualização das condutas descritas, comprometendo a viabilidade da investigação inicial. Destaca-se, também, que o nome citado pode, em tese, referir-se a pessoa distinta ou mesmo atuar em instituição diversa, o que impede, no momento, conclusões categóricas ou encaminhamento investigativo concreto.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0002935, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010775102202579.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3486/2025

Procedimento: 2025.0002692

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato vinculada ao presente feito, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional,

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida os seguintes:

Origem:

Notícia de Fato registrada com base em denúncia formal apresentada por Rosângela Alves Xavier, relatando a ausência de Atendimento Educacional Especializado (AEE) à filha, estudante diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculada no CMEI Romilda Budke Guarda, integrante da rede pública municipal de ensino de Palmas/TO.

Objeto do Procedimento:

Apurar as circunstâncias e eventuais omissões administrativas por parte da Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, quanto à oferta de atendimento educacional especializado à estudante mencionada, em possível violação aos direitos fundamentais à educação inclusiva, à permanência escolar, ao desenvolvimento pleno e à proteção integral da criança com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Diligências:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.
2. Reitere-se o Ofício nº 223/2025 – 10ª PJC, requisitando à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

Advirta-se que a omissão, o descumprimento das requisições ou a inércia por parte da Secretaria Municipal de Educação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à tutela dos direitos da criança, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei nº 14.254/2021 e demais normas aplicáveis à educação inclusiva.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920065 - EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 02/2025 - CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Procedimento: 2022.0002119

EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 02/2025
CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

EMENTA: Gestão de vagas escolares na Rede Municipal de Ensino de Palmas-TO. Ampliação do diálogo comunitário sobre a transparência e equidade no acesso e permanência de estudantes em condições de igualdade e com qualidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992; e no art. 5º da Lei nº 9.394/1996,

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como de assegurar educação básica obrigatória e gratuita às crianças e adolescentes de 4 a 17 anos, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência constitucional e legal do Ministério Público para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância do diálogo aberto com a comunidade escolar e local para a construção de soluções coletivas quanto à ampliação de vagas escolares e melhoria da qualidade da educação;

CONSIDERANDO que tramita na 10ª Promotoria de Justiça o Procedimento Extrajudicial nº 2022.2119, instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a oferta de vagas escolares na região do Taquari e bairros adjacentes, bem como assegurar a transparência e equidade no processo de matrícula e na gestão das vagas na rede pública municipal e estadual no município de Palmas;

RESOLVE:

CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA com a seguinte finalidade: promover o debate com a comunidade escolar e local sobre a expansão de vagas escolares na região, a qualidade da educação ofertada e a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente.

REGRAS PARA CONVOCAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

I - A Audiência Pública será realizada no dia 13/08/2025, às 18h30, nas dependências da Escola Cívico-Militar Maria dos Reis Alves Barros, localizada no bairro Taquari em Palmas-TO.

II - A Audiência Pública será presidida pela Promotora de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, ou por servidor por ela designado.

III - Os trabalhos serão coordenados na sede do Ministério Público em Palmas, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, localizado no endereço [202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218, Palmas-TO](#), telefone de contato (63) 98132-0189, (63) 3216-7533, email prm10capital@mpto.mp.br;

IV - O evento será aberto à participação de pais, responsáveis, profissionais da educação da unidade escolar, estudantes, comunidade do entorno, representantes das escolas municipais e estaduais da região, além de associações de bairros, conselhos de defesa da criança e do adolescente, poder legislativo, e dos secretários estadual e municipal de educação.

V - Das manifestações orais e escritas

Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública, manifestações orais e escritas sobre o tema da gestão de vagas escolares, observando-se os seguintes critérios:

a) A manifestação oral consiste na fala presencial do participante durante a Audiência Pública, em momento previamente designado pela coordenação do evento, sendo realizada perante os demais presentes e transmitida ao público que acompanhará a audiência.

b) A manifestação escrita é destinada àqueles cidadãos que, por qualquer motivo, não desejem ou não possam se manifestar publicamente no dia da Audiência Pública, permitindo-lhes encaminhar previamente suas contribuições ao Ministério Público. Os interessados deverão enviar suas manifestações por escrito até o dia 08/08/2025, às 18h, por meio do endereço eletrônico prm10capital@mpto.mp.br ou presencialmente na sede do Ministério Público.

c) Nas manifestações escritas, o participante poderá informar o nome completo, instituição que representa (se houver), telefone e e-mail para contato, ou, se preferir, poderá encaminhar sua contribuição de forma anônima, sendo garantida a confidencialidade pela 10ª Promotoria de Justiça.

d) Os cidadãos que optarem pela manifestação escrita poderão apresentar memorial com no máximo 4 (quatro) páginas (formato Word, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5), contendo suas considerações e sugestões sobre o tema da audiência.

e) Durante a Audiência Pública, todas as manifestações escritas recebidas serão lidas, apresentadas e debatidas pela Promotora de Justiça em exercício da 10ª Promotoria de Justiça, representando os cidadãos

que assim preferirem, assegurando-se, quando solicitado, o anonimato do autor da manifestação.

VI - As manifestações orais ou escritas deverão ter como foco o subsídio de ações e medidas a serem adotadas pelo Ministério Público para o aprimoramento da política de gestão de vagas escolares.

VII - Durante a Audiência Pública, a palavra será concedida inicialmente aos representantes dos órgãos públicos e, na sequência, aos demais inscritos, conforme ordem das inscrições. Destaca-se que haverá inscrição também durante o evento para aqueles que não conseguiram realizar com antecedência a inscrição. O Ministério Público buscará assegurar amplamente a participação dos cidadãos locais conforme disponibilidade de tempo;

VIII - O Ministério Público disponibilizará posteriormente ata circunstanciada da Audiência Pública, com as conclusões e os posicionamentos apresentados, em seu sítio eletrônico oficial.

IX - Este Edital será publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, no site do Ministério Público do Tocantins e amplamente divulgado em rádios locais, redes sociais e demais meios de comunicação, garantindo o acesso à informação por toda a comunidade.

Publique-se. Cumpra-se.

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ESCRITA - AUDIÊNCIA PÚBLICA

EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 02/2025

EMENTA: EMENTA: Gestão de vagas escolares na Rede Municipal de Ensino de Palmas-TO. Ampliação do diálogo comunitário sobre a transparência e equidade no acesso e permanência de estudantes em condições de igualdade e com qualidade.

Data da audiência: A Audiência Pública será realizada no dia 13/08/2025, às 18h30, nas dependências da Escola Cívico-Militar Maria dos Reis Alves Barros, localizada no bairro Taquari em Palmas-TO.

Nome do cidadão: _____

E-mail: _____

Telefone: _____

(OBS: a manifestação pode ser anônima, mas se houver identificação facilita caso o MP precise pedir mais informações.)

Memorial: formato word, memorial escrito da fala, com número máximo de quatro páginas.

1. Dos fatos

Relato que no dia [data], na cidade e bairro [nome da cidade e do bairro], ocorreu o seguinte:
[Descreva com detalhes o que aconteceu, quem são os envolvidos, onde e quando os fatos se deram. Ex.:

1. Dos indícios e provas

Em anexo, encaminho os seguintes documentos que comprovam os fatos:

- [Ex.: fotos do local, cópia de protocolo feito na Prefeitura, lista de espera fornecida pela escola, etc.]

1. Do pedido

Solicito que o Ministério Público adote as medidas cabíveis para:

- Apurar os fatos narrados;
- Promover as ações judiciais e extrajudiciais necessárias para a defesa dos direitos coletivos e/ou individuais violados;
- Responsabilizar os agentes públicos/privados envolvidos, se for o caso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3481/2025

Procedimento: 2025.0002943

PORTARIA Nº 49/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0002943 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de suposta violência sexual envolvendo a infante H. M. A.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3479/2025

Procedimento: 2025.0002901

PORTARIA Nº 47/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0002901 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante S. G. A. S. M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3478/2025

Procedimento: 2024.0011686

**PORTARIA Nº 02/2025 DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Preparatório, para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses individuais, difusos ou coletivos, conforme se observa no art. 21 da Resolução Nº 005.2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2024.0011686 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar possível situação de evasão escolar envolvendo a infante M. M. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3480/2025

Procedimento: 2025.0002902

PORTARIA Nº 48/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0002902 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante A. J. R. G.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0008918

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0008918 (Protocolos 07010814269202562 e 07010817342202558), referente à suposta não nomeação de candidatos aprovados no concurso do Tribunal de Contas do Estado, especialmente após a desistência de alguns nomeados e a vacância de cargos efetivos. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0008765

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0008765 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010812491202521), indicando de forma clara e objetiva, em até 05 (cinco) dias úteis, (I) o local exato onde teriam ocorrido os supostos sorteios (eventos, recinto de pecuária, cidade, sindicato rural envolvido); (II) datas ou período aproximado em que os fatos ocorreram; (III) descrição detalhada de como se deu o suposto sorteio de dinheiro em troca de alimentos (forma de operacionalização, valores sorteados, número de beneficiários); (IV) indicação da natureza e origem dos recursos em dinheiro utilizados, especificando se seriam recursos pessoais do parlamentar, verba do sindicato rural, doações de terceiros, emendas parlamentares ou outro tipo de recurso público; (V) identificação da casa de apoio mencionada, com nome, endereço, responsável legal, forma de destinação dos alimentos; (VI) indicação de testemunhas ou documentos que possam comprovar os fatos narrados ou, qualquer outro elementos que contribua para a adequada delimitação dos fatos, bem como a identificação de eventuais responsáveis diretos ou indiretos, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0008829

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0008829 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010813461202531), esclarecendo-se, em até 05 (cinco) dias úteis, (I) as datas das viagens em que o pagamento de diárias ocorreu em atraso; (II) as datas em que as diárias foram autorizadas e as datas em que os valores foram efetivamente pagos; e (III) documentos ou quais outros elementos de prova que permitam o início da apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

As informações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3485/2025

Procedimento: 2025.0002691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0002691, de modo a apurar suposto recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral pelo servidor J. P. F. C., lotado desde fevereiro de 2025 no Gabinete do Deputado Estadual M. M., e eventual prática de “rachadinha” com a participação do vereador de Guaraí, J. B. S., suposto responsável pela indicação do servidor.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1 expeça-se a notificação, constante no evento 6, ao Sr. J. P. F. C., certificando-se o seu efetivo cumprimento;

3.2 reitere-se o ofício expedido à Assembleia Legislativa do Tocantins (evento 7), em razão da ausência de resposta no prazo estipulado.

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f)

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2017.0003636, instaurado para investigar o parcelamento irregular do solo na Chácara 378, Loteamento Chácaras Especiais Jaú, 4ª Etapa, zona rural de Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Investigatório Criminal n.º 2019.0008217, instaurado para apurar a suposta utilização fraudulenta de empresas sediadas no Estado do Tocantins a fim de sonegar impostos devidos na comercialização de grãos.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2022.0007962, instaurado para acompanhar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) oferecida a Ediney Gonçalves Umbuzeiro.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006156

Decisão de Arquivamento

Considerando a Notícia de Fato registrada pela Ouvidoria deste Parquet com fundamento na reclamação formulada por Elias Miranda de Souza;

Considerando que o denunciante reclamou que solicitou à Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas a retirada de folhas e galhos que estão na frente do seu imóvel e o pedido não foi atendido;

Considerando que foram expedidas diligências à SEIOP visando dirimir a problemática denunciada;

Considerando que após a instrução do feito e a análise criteriosa dos elementos informativos coligidos aos autos, constatou-se que a questão que motivou a instauração deste procedimento foi integralmente endereçada e resolvida pela autoridade competente, não subsistindo fundamentos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial direta neste feito.

Considerando a resposta acostada ao evento 17 do OFÍCIO EXTERNO No 849/2025/SEIOP/GAB/ASSEJUR, em resposta ao Ofício n.º 363/2025/URB/23aPJC/MPTO, por meio do qual a SEIOP Informa que foi realizada visita *in loco* na quadra 115, rua 18, lote 05, bairro Aurenly III, pela equipe técnica desta Secretaria, bem como foi constatado que não há galhos no local, e que as folhas acumuladas foram devidamente recolhidas e ensacadas;

Diante do exposto, as diligências empreendidas por esta promotoria confirmam que as medidas administrativas necessárias à conformidade urbanística foram efetivamente adotadas e concluídas no âmbito da esfera municipal, fato que demonstra a cessação da irregularidade e o saneamento da situação, conferindo ao feito um desfecho administrativo satisfatório.

Dessa forma, e em observância à plena atuação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas na matéria, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E DETERMINO:

1. Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0003686

Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, cuja atribuição precípua recai sobre a matéria de Urbanismo. O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação de Ouvidoria Anônima, visando apurar questões relacionadas à Ordem Urbanística, especificamente em relação a alegadas irregularidades no funcionamento e na conformidade do estabelecimento conhecido como “Toma no Quintal”.

Após a análise dos elementos informativos coligidos aos autos, em especial o relatório de fiscalização da Guarda Metropolitana de Palmas (Evento 17), verifica-se que o referido estabelecimento já foi alvo de investigações pretéritas por parte das autoridades competentes. Mais relevante, o documento atesta que, atualmente, o “Toma no Quintal” encontra-se sob fiscalização constante e ostensiva por parte das equipes de Obras e Posturas do Município de Palmas, com o apoio direto da Guarda Metropolitana.

O teor do relatório demonstra inequivocamente que os órgãos fiscalizadores municipais estão atuando de forma proativa e contínua no monitoramento da situação, com o escopo de garantir o cumprimento das normas urbanísticas e, se necessário, promover a devida regularização do estabelecimento.

Essa atuação administrativa ativa e constante por parte das autoridades competentes do Município indica que a matéria está sendo devidamente endereçada na esfera que lhe é própria, qual seja, a fiscalização e o controle urbanístico, tornando, por conseguinte, desnecessária e redundante a continuidade da intervenção direta do Ministério Público neste procedimento específico.

A manutenção do presente feito, diante da eficaz atuação administrativa, contrariaria os princípios da eficiência, da celeridade e da subsidiariedade da atuação ministerial.

Dessa forma, considerando que a questão da ordem urbanística envolvendo o estabelecimento “Toma no Quintal” está sob fiscalização e acompanhamento ativo e permanente dos órgãos municipais competentes, e que as medidas administrativas cabíveis estão sendo adotadas para a garantia da conformidade urbanística, esgotando-se, por ora, a necessidade de intervenção direta desta Promotoria, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO E DETERMINO:**

1. Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0005924, instaurada instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o estabelecimento Restaurante Mercato.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004067

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato com área de atuação em Meio Ambiente e assunto pertinente ao Direito Ambiental. O expediente foi inicialmente instaurado a partir de informações envolvendo a interessada SILVANEIDE SILVA DE SOUZA, visando apurar pichações de cunho criminoso em edificações públicas, na Avenida Perimetral Norte, Distrito de Taquaralto, em Palmas–TO.

Após a devida tramitação processual e a análise criteriosa de todos os elementos informativos coligidos aos autos, incluindo o RELATÓRIO FINAL IP-0000815-57.2025.8.27.2729 e demais manifestações, verifica-se que o objeto da presente Notícia de Fato foi integralmente investigado e que as medidas pertinentes à repressão da contravenção supra denunciada foram adotadas.

O referido relatório, encaminhado para apreciação do Ministério Público, conclui as investigações realizadas no âmbito policial, consolidando as informações e as provas produzidas até o momento. A manifestação do *Parquet* sobre o caso, após a análise do relatório policial, leva à conclusão de que não há, no presente procedimento, elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial ou a propositura de medidas judiciais, esgotando-se, portanto, o objeto de apuração nesta esfera.

Dessa forma, considerando que a fase investigatória policial foi concluída com o indiciamento do o Wesley Saraiva de Sá pela prática, em tese, da conduta tipificada no ART. 65 DA LEI 9605/98 e ART. 287 DO CPB e a contravenção penal do ART. 19 DA LCP, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente feito e DETERMINO:

1. Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001712

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar os ritos administrativos que viabilizarão a execução do contrato e a retomada do imóvel de Manoel de Jesus E. Cunha, proprietário da unidade habitacional apartamento 402, Bloco L, Residencial Palmas Vertical Norte II, situado na ARNE 71, nesta capital.

Após a devida instrução processual e a análise dos elementos coligidos aos autos, verificou-se que a questão central que motivou a instauração deste procedimento foi devidamente endereçada, não subsistindo, no momento, fundamentos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial neste feito.

Neste sentido, e conforme informações e diligências pertinentes realizadas nos autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal (CAIXA), instituição financeira centralmente envolvida em políticas habitacionais e financiamento imobiliário, já foi formalmente comunicada acerca dos fatos e das providências pertinentes ao objeto deste procedimento.

Esta comunicação à instituição competente é crucial para o prosseguimento das medidas necessárias à resolução da demanda habitacional que concerne ao investigado e, conseqüentemente, para a tutela dos direitos envolvidos.

Entende-se que, uma vez comunicada a instituição financeira responsável e diretamente envolvida na matéria habitacional em tela, as medidas cabíveis para a solução da demanda já foram tomadas por parte desta Promotoria, transferindo-se a responsabilidade pelas próximas etapas para a esfera de atuação da referida instituição.

A intervenção ministerial direta, neste ponto, já cumpriu seu papel de acionar o ente apropriado para a continuidade da resolução da questão.

Dessa forma, considerando que o propósito da comunicação à Caixa foi atingido e que não há outras diligências a serem cumpridas por esta Promotoria no presente momento, DECIDO pelo Arquivamento do presente feito e DETERMINO:

1 - Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012985

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça DR. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0012985, instaurada por meio da Ouvidoria MPTO Protocolo 07010738933202489, para apurar possíveis queimadas indevidas em lotes no Setor Laila em Palmas - TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 20 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012985

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima, referente a possível incêndio em lotes vazios, supostamente provocado por um vizinho na Rua 38, Quadra 18, Lote 17, Casa 02, no Jardim Laila, em Palmas–TO.

Conforme noticiado (evento 1), um morador da região, Brigadista Florestal, relata que um vizinho, de modo recorrente, atea fogo nos lotes ao redor do setor, oferecendo risco aos demais moradores e animais. Relata-se, ainda, que já acionou a Polícia em outras ocasiões, contudo, sem êxito até o momento.

É o Relatório, em suma.

Da análise dos fatos, verifica-se que o caso é arquivamento. Isso porque não se vislumbra nenhum crime tipificado na Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98). Posto isso, observa-se que não há necessidade para o seguimento da presente notícia de fato, além disso, não há que se falar em reparação civil de danos ambientais.

Portanto, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que, com a instauração do inquérito policial, não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3488/2025

Procedimento: 2024.0015298

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas no art. 127, caput, e art. 129, da Constituição Federal (CF/88); art. 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); art. 60 e 61, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins - LOMP/TO); art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88.);

CONSIDERANDO que “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0015298, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, em decorrência do encaminhamento efetuado pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO (evento 12), cujo objeto consiste na análise do Ofício nº 354/2023, expedido pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Colinas do Tocantins, o qual apresenta relatório de acompanhamento familiar relacionado ao caso do senhor Divino Fagner Pereira Sena;

CONSIDERANDO que nos eventos 3 e 7 foram expedidos ofícios ao órgão público competente, requisitando informações ações a serem adotadas;

CONSIDERANDO que em resposta às supracitadas diligências, a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO apresentou Relatório Informativo do caso, concluindo que:

(...) todas as informações contidas neste relatório foram colhidas através de atendimento individualizado

oferecido à sra. marly, bem como, sua filha Poliana (irmã de Divino Fagner). Quanto a sua filha Jane Kely, fora ofertado atendimento remoto, pois a mesma alegou não ter condições de comparecer neste centro.

Quanto a situação atual de Divino Fagner, essa equipe não tem propriedade e evidências para informar, sendo inviável informações acerca de quem vem prestando os cuidados para com o mesmo e se de fato tem recebido os cuidados necessários, uma vez que não foi possível ter contato com o usuário, diante de várias tentativas de visita domiciliar, a sra. Marly não abriu o portão para receber as técnicas.

Sobre familiares que tenham melhores condições quanto aos cuidados, informamos que não há impedimento das irmãs prestarem os cuidados necessários, tendo em vista que fora observado apenas a falta de interesse de ambas as partes.

Contudo, resta prejudicado o acompanhamento familiar pelo centro, uma vez que, a sra. Marly não contribui com a equipe (...)

CONSIDERANDO que a situação apresentada, envolve a tutela de direitos de pessoa com deficiência inserida na categoria dos incapazes e hipossuficientes;

CONSIDERANDO a necessidade de intervenção cível voltada à garantia dos direitos de Divino Fagner Pereira Sena, especialmente no que concerne à sua proteção e cuidado;

CONSIDERANDO a determinação de notificação à sra. Marly, para que compareça presencialmente nesta Promotoria, a fim de prestar informações acerca da demanda (evento 13);

CONSIDERANDO que o supracitado expediente encontra-se pendente de cumprimento pela secretaria responsável;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de continuidade das investigações para que seja apurado a ocorrência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato nº 2024.0015298, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que constitui função institucional deste órgão a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127 c/c 129, III, da CF/88), incluindo a saúde pública e a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a situação de possíveis maus-tratos, negligência e violação de direitos em desfavor de DIVINO FAGNER PEREIRA SENA, o qual é pessoa portadora de deficiência, residente no Município de Colinas do Tocantins/TO.

Diante disso, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 c/c art. 12, V e VI, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO

para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e a estagiária de pós-graduação lotadas na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que no evento 4 foi proferido despacho determinando a realização de diligências, contudo, pendente de cumprimento até o presente momento. Determino o cumprimento integral das determinações constantes no mencionado despacho.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no art. 25, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Administrativo em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006957

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2021.0006957 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia realizada por LEANDRO COUTINHO NOLETO, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...)

Nobre Promotor, formalizo a vossa excelência a denúncia de favorecimento/direcionamento por parte do atual gestor Josemar Carlos Casarin, através do processo licitatório(DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS-CO N° 051/2021/ PROCESSO FMS-CO N° 3519/2021) com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias para suprir as necessidades do Centro de Especialização em Odontologia- CEO do Município de Colinas do Tocantins.

No entanto, o processo licitatório se deu na modalidade "DISPENSA", sendo contratada a empresa ODONTTO PARANÁ LTDA-ME, inscrita do CNPJ 25.117.935/0001-83, sendo publicado no Diário Oficial do Município no dia 16 de julho de 2021, conforme anexo.

Ocorre que a presente empresa é do atual prefeito Josemar Carlos Casarin, apesar de neste momento não estar configurando como administrador, a sede, faxada do prédio, ainda permanecem com a sua foto.

Dessa forma, estamos diante de um processo licitatório direcionado pelo Prefeito Dr. Kasarin, favorecendo a sua empresa na compra de próteses odontológicas para serem fornecida a Secretaria Municipal de Saúde deste município.

Assim, a modalidade do processo licitatório escolhido vai de encontro com a denúncia aqui formalizada, estando caracterizada o favorecimento para a empresa ODONTO PARANÁ que é atual gestor Dr. Kasarin.

(...)

Expedido ofício em diligência (evento 12), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 13) esclarecendo que:

(...)

A presente denúncia não encontra fundamento fático, haja vista que se trata de equívoco, considerando que o consultório odontológico e o imóvel urbano matriculado sob o n.º de ordem M-18.190, foi alienado a Sra. Leonora Ferreira de Souza em 25/01/2021, conforme instrumento particular de compra e venda em anexo, cláusula 1 §2º, deixa claro tal fato.

Ainda em relação ao mencionado instrumento de compra e venda, percebe-se que a avença se deu de forma parcelada, cuja última prestação ficou acordada para a data de 01/05/2025, o que justifica o fato de o imóvel ainda permanecer registrado em nome do Vendedor no CRI local, conforme expressamente disposto na cláusula 9 do contrato.

Ocorre que por razões alheias a vontade do signatário, o adquirente não retirou a placa de identificação do consultório Odontológico, o que pode ter induzido o denunciante a erro. Entretanto, considerando a presunção de boa-fé, que no caso é corroborada pelo fato de que apesar de operada por instrumento particular, a

transação foi levada ao Cartório de Registro de Imóvel e 1º Tabelionato de notas, para fins de reconhecimento de assinatura em data bem anterior a denúncia(02/02/2021).

Ademais, conforme se observa o comprovante de inscrição e de situação cadastrada Odontto Paraná, o mesmo está estabelecido no endereço do imóvel alienado, e em consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - RFB, o signatário não faz parte da mesma. Ou seja, após sagrar-se vencedor nas eleições de 2020, o signatário decidiu dedicar-se exclusivamente ao cargo de Prefeito Municipal.

Quanto ao procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de próteses dentárias para suprir as necessidades do -CEO Centro de Especialização em Odontologia, informa-se Vossa excelência, que o mesmo se deu por pregão eletrônico.

(...)

Diante da resposta apresentada, foi exposto que o imóvel onde funcionava o consultório odontológico foi vendido à Sra. Leonora Ferreira de Souza em 25/01/2021, por meio de contrato particular de compra e venda. O pagamento foi parcelado, com a última parcela prevista para 01/05/2025, motivo pelo qual o imóvel ainda está registrado em nome do vendedor.

A placa do consultório não foi retirada pela nova proprietária, o que pode ter gerado confusão ao denunciante. Contudo, o contrato foi reconhecido em cartório em 02/02/2021, demonstrando a boa-fé da transação.

Além disso, a empresa Odontto Paraná está registrada no endereço do imóvel vendido, mas o declarante não faz parte do quadro societário. Desde que assumiu o cargo de prefeito em 2021, se afastando das atividades privadas.

Por fim, esclarece-se que a contratação da empresa de próteses dentárias para o CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) ocorreu por meio de pregão eletrônico, conforme exige a legislação.

Juntamente com a resposta apresentada, foi encaminhada cópia do Pregão Eletrônico FMS-CO n.º 6652/2021, referente ao Processo Administrativo FMS-CO n.º 102/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na confecção de próteses dentárias, com a finalidade de atender às necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Em obediência ao despacho do evento 15, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, Sócio Administrador da sociedade empresária(Odontto Paraná) e para o Prefeito Josemar Carlos Casarin, com a finalidade de esclarecer a documentação apresentada no Pregão Eletrônico n.º 8/2021. A medida se justifica diante da existência da Dispensa de Licitação n.º 73/2021, por meio da qual a empresa ODONTTO PARANÁ LTDA foi contratada, sem concorrência, para a confecção de próteses dentárias destinadas ao atendimento das demandas do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO de Colinas/TO.

Apresentou-se resposta pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO (evento 21), acompanhada de cópia do Processo Administrativo FMS-CO n.º 073/2021, da Dispensa de Licitação FMS-CO n.º 051/2021 e do Processo FMS-CO n.º 3519/2021. A documentação encaminhada contém o termo de autuação administrativa e demonstra que, em 12 de maio de 2021, foi instaurado o devido processo, com a solicitação de abertura de procedimento licitatório para aquisição de próteses dentárias, acompanhada de pesquisa de preços, estimativa de custos e levantamento de mercado, edital de contratação direta, publicação do aviso de licitação.

Na pesquisa de preços realizada para contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais voltados à confecção de próteses dentárias, incluindo a moldagem com materiais, destinada a suprir as necessidades do Centro de Especialização em Odontologia, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de três meses, participaram como concorrentes as empresas Masterclin e Odontto Paraná

Ltda.

A empresa Mastercln apresentou, na pesquisa, o maior valor global, totalizando R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Por sua vez, a empresa Odontto Paraná Ltda apresentou o menor valor, totalizando R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). O Município de Colinas do Tocantins fixou como estimativa de preço o montante de R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais).

Com base no levantamento realizado no processo administrativo, a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO optou pela contratação direta, por meio da Dispensa de Licitação FMS-CO nº 051/2021, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Referido dispositivo legal autoriza a dispensa do procedimento licitatório para contratações de serviços e compras com valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ademais, visando que a contratação seja pretendida pelo critério de menor preço, assim a contratação atenderá aos preceitos de isonomia e da busca da melhor contratação possível para a administração pública.

Diante disso, foi determinado a publicação do aviso de licitação no diário oficial do município, no prazo de 3 dias úteis, conforme disposto no artigo 75, §, da lei federal 14.133/21, a fim de captar novas propostas adicionais.

No evento 22, consta a manifestação apresentada pelo Prefeito Josemar Carlos Casarin, na qual informa que a empresa Odontto Paraná Ltda foi vendida em 25 de janeiro de 2021, ocasião em que a totalidade das cotas sociais foi transferida para o Sr. Allan de Souza Carvalho, conforme comprovado na primeira alteração do ato constitutivo da empresa.

Adicionalmente, em complementação à resposta, foi esclarecido que o imóvel vinculado à empresa também foi vendido na mesma data, 25 de janeiro de 2021, à Sra. Leonora Ferreira da Sousa, conforme contrato de compra e venda encaminhado. Ressalta-se que as parcelas referentes à negociação do imóvel têm vencimento final previsto para 1º de maio de 2025.

Em sua resposta ao ofício, a empresa Odontto Paraná Ltda informou que foi vendida pelo Sr. Josemar Carlos Casarin à Sra. Leonora Ferreira de Sousa em 25 de janeiro de 2021.

No que se refere ao suposto direcionamento da Dispensa de Licitação nº 73/2021, a empresa esclareceu que, embora todos os atos legais tenham sido devidamente observados no processo, o contrato não foi executado, ou seja, as próteses dentárias previstas não foram fornecidas, tampouco houve qualquer pagamento à empresa.

Dessa forma, conclui-se que inexistente qualquer vínculo atual entre o Sr. Josemar Carlos Casarin e a empresa Odontto Paraná Ltda, conforme demonstrado pela documentação apresentada em anexo à resposta.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O objeto do presente procedimento administrativo tem como finalidade de acompanhar irregularidade ocorrida na Dispensa de Licitação nº 51/2021, promovido pelo fundo municipal de saúde de Colinas do Tocantins/TO, visando a contratação da sociedade empresária Odontto Paraná Ltda (CNPJ 25.117.935/0001-83), a qual seria de propriedade do então gestor, Josemar Carlos Casarin.

Inicialmente, cabe destacar que o Município de Colinas do Tocantins/TO instaurou o competente procedimento administrativo visando à contratação de empresa especializada na confecção de próteses dentárias, destinadas ao atendimento do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

O processo foi devidamente autuado, numerado e instruído com os documentos exigidos pela legislação vigente, em conformidade com o disposto no art. 72, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

Constam nos autos o estudo técnico preliminar, a cotação de preços realizada com participação de mais de uma empresa – Odontto Paraná Ltda e Mastercln –, o orçamento estimativo, a comprovação da existência de dotação orçamentária e saldo suficiente para a despesa, bem como a aprovação do termo de referência pela autoridade competente, conforme exigido pelo art. 150 da Lei n.º 14.133/2021 e pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A contratação direta, por meio da Dispensa de Licitação FMS-CO n.º 051/2021, foi fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista que o valor da proposta vencedora (R\$ 49.000,00) ficou abaixo do limite legal de R\$ 50.000,00. Ressalte-se ainda que, apesar de se tratar de uma contratação por dispensa, houve ampla diligência por parte da Administração, inclusive com a publicação do aviso de contratação no Diário Oficial do Município, no prazo legal de três dias úteis, conforme determina o §3º do mesmo artigo, evidenciando a observância aos princípios da economicidade, publicidade, transparência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos a redação do Art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, nova lei de licitação (LIA)

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Dessa forma, considerando que o objeto da contratação foi devidamente solicitado e justificado pela autoridade competente, e que consta nos autos a realização de estudo técnico preliminar, com definição da matriz de riscos e das soluções previamente identificadas, bem como a estimativa de despesa elaborada em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, verifica-se a regularidade formal do procedimento adotado pela administração.

No tocante às alegações relacionadas à possível ocorrência de direcionamento na Dispensa de Licitação n.º 73/2021, a empresa Odontto Paraná Ltda apresentou resposta na qual informa que foi alienada em 25 de janeiro de 2021, pelo então proprietário, Sr. Josemar Carlos Casarin, à Sra. Leonora Ferreira de Sousa. A empresa ressaltou que, à época da contratação, não existia qualquer vínculo entre ela e o referido Prefeito.

Adicionalmente, a empresa esclareceu que, embora todos os atos legais referentes à contratação direta tenham sido observados, o contrato não chegou a ser executado. Segundo informado, não houve o fornecimento das próteses dentárias previstas, tampouco qualquer pagamento realizado pelo Município à empresa, inexistindo, portanto, prejuízo ao erário.

Por sua vez, o Prefeito Josemar Carlos Casarin, em manifestação própria, confirmou que a totalidade das cotas da empresa Odontto Paraná Ltda foi transferida para o Sr. Allan de Souza Carvalho na mesma data, 25 de janeiro de 2021. Informou ainda que o imóvel vinculado à empresa também foi vendido, na mesma ocasião, à Sra. Leonora Ferreira de Sousa, conforme contrato de compra e venda anexado à resposta, com previsão de quitação final das parcelas em 1º de maio de 2025.

As alegações encontram respaldo na documentação apresentada por ambas as partes, a qual comprova a inexistência de vínculo societário, contratual ou financeiro entre o Prefeito Josemar Carlos Casarin e a empresa Odontto Paraná Ltda no período em que se deu a contratação por dispensa, afastando indícios de direcionamento ou favorecimento.

DA INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Quanto à inexistência de atos de improbidade administrativa, verifica-se, a partir da análise dos autos, que não há elementos concretos que indiquem a prática de qualquer conduta dolosa ou desonesta por parte do Prefeito Josemar Carlos Casarin, tampouco por parte da empresa contratada.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, (...)

Importante destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Observa-se que o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação foi formalmente instaurado e tramitou de maneira regular, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. O processo encontra-se instruído com estudo técnico preliminar, cotação de preços com participação de mais de um fornecedor (Odontto Paraná Ltda e Mastercln), termo de referência aprovado pela autoridade competente, e comprovação da existência de dotação orçamentária e saldo para a futura despesa, conforme os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Ressalte-se que a estimativa de custos obedeceu ao disposto no art. 23 da nova Lei de Licitações, e que o aviso da contratação foi publicado dentro do prazo legal, em respeito ao princípio da publicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Não se constata, nos autos, qualquer vício na formalização do processo de dispensa de licitação que aponte para favorecimento, direcionamento ou má-fé. Ao contrário, houve competitividade, ainda que em grau informal, tendo sido comparadas propostas de duas empresas. A Odontto Paraná apresentou o menor valor (R\$ 49.000,00), inferior à estimativa fixada pelo Município (R\$ 53.200,00), e abaixo do limite legal para a modalidade.

No que diz respeito ao suposto vínculo entre a empresa Odontto Paraná Ltda e o Prefeito Josemar Carlos Casarin, os esclarecimentos prestados afastam qualquer irregularidade. A empresa informou que foi alienada em 25 de janeiro de 2021 à Sra. Leonora Ferreira de Sousa, e que, desde então, não mantinha qualquer vínculo com o Prefeito. Tal informação foi corroborada pelo próprio Prefeito, que também esclareceu a alienação da totalidade das cotas da empresa ao Sr. Allan de Souza Carvalho e a venda do imóvel à referida Sra. Leonora. Os documentos juntados comprovam essas transações, inclusive com o contrato de compra e venda do imóvel, cujas parcelas seguem sendo pagas até 2025.

Importa destacar que, mesmo após a formalização da contratação por dispensa, não houve execução contratual. A empresa contratada informou que não chegou a fornecer os produtos objeto do contrato, tampouco recebeu qualquer pagamento.

Não se verificam, tampouco, elementos que indiquem enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violação dolosa aos princípios da administração pública (art. 11 da mesma lei). Ausentes os elementos subjetivos exigidos, dolo específico, intenção de obter vantagem indevida ou causar dano ao erário, não há como se imputar aos envolvidos qualquer responsabilidade por ato de improbidade.

Ademais, a Resolução CSMP n.º 5/2018 determina que “o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (art. 23, parágrafo

único).

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que: (a) as alegações de possível direcionamento ou irregularidade na contratação direta foram devidamente esclarecidas pelas partes envolvidas (b) com apresentação de documentos comprobatórios, restou demonstrado que o procedimento seguiu os parâmetros legais estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021; (c) não houve execução do contrato ou pagamento de qualquer natureza à empresa contratada, afastando a ocorrência de dano ao erário; (d) não se constatou qualquer indício de dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública que caracterize ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/1992.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) Seja cientificado(a) o(a) interessado(a), LEANDRO COUTINHO NOLETO, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) o PREFEITO JOSEMAR CARLOS CASARIN e EMPRESA ODONTO PARANÁ LTDA acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f)

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3483/2025

Procedimento: 2025.0002868

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0002868, que veicula denúncia de suposta negligência parental por parte da Sra. N.N.Q., em relação aos cuidados e à segurança de seus filhos, inclusive com indícios de exposição a situações de risco e alegado uso de substâncias ilícitas por uma das infantes;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0002868 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações legais atribuídas aos entes públicos, no que se refere à eventual situação de negligência por parte da Sra. N.N.Q. em relação a seus filhos, visando à prevenção de possíveis violações a direitos e garantias fundamentais das crianças/adolescentes envolvidos. Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Por hora prorrogo o presente procedimento, por se fazerem necessárias diligências complementares, em particular a análise pormenorizada do presente procedimento, visando o seu integral andamento e, subsequentemente, à tomada de decisão fundamentada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0008995

Trata-se de Notícia de Fato apresentada por T.O.F., mãe de M.F.L., em que relata a dificuldade em obter atendimento médico especializado (psicólogo, psiquiatra e neurologista) para sua filha, que possui suspeita de Transtorno do Espectro Autista (TEA), na cidade de Palmeirante-TO. A interessada informa que, apesar de anos de espera e pedidos reiterados ao município, não houve retorno efetivo, havendo a necessidade de buscar assistência em outra localidade (Imperatriz-MA), onde a menor já era assistida pela APAE, determino, por ordem:

a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirante-TO, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a oferta de consultas e exames com psicólogo, psiquiatra e neurologista infantil na rede pública local, bem como os procedimentos e o tempo médio de espera para atendimento de crianças com suspeita ou diagnóstico de TEA. Preste informações, ainda, acerca dos pedidos prévios feitos pela interessada e o motivo da ausência de retorno ou da necessidade de refazer os pedidos.

b) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a rede de referência para atendimento a crianças com TEA no estado, a disponibilidade de profissionais especializados e a existência de programas ou convênios para garantir o acesso a diagnóstico e tratamento adequado.

c) Oficie-se o NATJUS Estadual, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações detalhadas acerca da regulação de vagas e do andamento dos pedidos para as especialidades de psicologia, psiquiatria e neurologia infantil, incluindo a fila de espera e as datas previstas para agendamento, bem como se há registros de solicitações ou atendimentos em nome da menor M.F.L., considerando o caso objeto da Notícia de Fato.

d) Anexe-se aos ofícios a serem expedidos, cópia da notícia de fato e os anexos, para ciência e providências do destinatário.

e) Por fim, DETERMINO A PRORROGAÇÃO DO PRESENTE, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 e 174/2017 do CNMP e da Resolução n.º 05/2018 do CSMP, por se fazerem necessárias diligências complementares, em particular a análise pormenorizada das respostas dos ofícios, que sobrevierem, visando o integral andamento do procedimento e, subsequentemente, à tomada de decisão fundamentada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0008217

Considerando que o despacho anterior (Evento 20) não foi devidamente cumprido, determino o integral e imediato cumprimento de suas disposições, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação da Sra. E.M.S. Conforme a última informação nos autos, a idosa teria se mudado para o Estado do Pará e estaria sob os cuidados de sua filha, E.M.R.

Diante disso, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Couto Magalhães para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias para averiguar:

a) Se a Sra. E.M.S. permanece residindo no Estado do Pará ou se já retornou ao Município de Couto Magalhães–TO. Em qual situação a idosa se encontra atualmente. Caso seja confirmado que a Sra. E.M.S. está novamente residindo no Município de Couto Magalhães, a Secretaria de Assistência Social de Couto Magalhães–TO, deverá prestar informações atualizadas e detalhadas, mediante visita *in loco* e elaboração de relatório circunstanciado, bem como realizar outras providências que entenderem serem pertinentes.

b) Por fim, considerando a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada da resposta ao ofício, para o completo esclarecimento dos fatos, visto que essas informações são imprescindíveis ao deslinde do feito, estando este com o prazo de tramitação extrapolado, determino seja prorrogado o presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f)

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004128

Trata-se de Inquérito Civil Público n. 02/2017 instaurado a fim de apurar a existência de lei de criação do programa denominado Guarda Subsidiada, nos Municípios que compõem a Comarca de Colmeia (Colmeia, Goianorte, Itaporã do Tocantins e Pequizeiro) - fls. 1 a 5.

O referido programa tem sua destinação final em amparo às crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, que vise à manutenção em suas famílias extensas ou ampliadas, mediante auxílio de custeio de despesas geradas com os cuidados destas inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

Destarte, foram expedidos os Ofícios n. 076 a 080/2017 aos Municípios que compõem a Comarca de Colmeia, requisitando informações a respeito da existência do Programa Guarda Subsidiada (fls. 8 a 12).

O Município de Colmeia/TO informou, através do Ofício n. 048/2017, a não implementação do Programa, contudo, anunciou que o projeto de lei estaria pronto para encaminhamento à Câmara Municipal para votação (fl. 13).

No vertente caso, em reiteração, o Ministério Público expediu o Ofício n. 292/2018, requisitando o encaminhamento do projeto de lei e informações quanto à implementação do Programa Guarda Subsidiada (fl. 23).

Neste passo, em nova diligência, foi expedido o Ofício n. 297/2018 ao Presidente da Câmara Municipal de Colmeia, solicitando informações quanto à existência de lei do programa apurado (fl. 28), a qual foi devidamente encaminhada (fls. 85 a 89).

Em seguida, a municipalidade respondeu que o projeto de lei foi enviado à casa legislativa, estando aguardando a aprovação para implementação, onde enviou a cópia dos protocolos (fls. 47 a 53).

A par disso, exigiu-se informação acerca da referida lei de criação, se foi aprovada e sancionada e em caso positivo se havia crianças sendo beneficiadas pelo programa desde a sua aprovação (fl. 83 e evento 2).

Atendendo ao requisitado, o Município afirmou que a Lei fora aprovada e sancionada. Contudo, diante da vigência recente, não existiam crianças atendidas ou beneficiárias do Programa (fl. 84).

Por sua vez, o Município de Pequizeiro/TO aduziu por meio do Ofício n. 048/2017, que na municipalidade não existe lei de instituição ao referido programa, porém, que as providências de elaboração estariam sendo tomadas (fl. 14).

No vertente caso, em reiteração, o Ministério Público expediu o Ofício n. 293/2018, requisitando o encaminhamento do projeto de lei e informações quanto à implementação do Programa Guarda Subsidiada (fl. 26).

Neste passo, em nova diligência, foi enviado o Ofício n. 299/2018 ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando informações quanto à existência de lei do programa apurado (fl. 31).

Em seguida, a municipalidade respondeu que possuem estruturado outros programas sociais, que por sua vez atendem os mesmos interesses do Programa Guarda Subsidiada, não vendo a necessidade de instituição deste, tampouco fundo financeiro, Por fim, solicitou dilação de prazo por 180 dias (fl. 71).

Sob o Ofício n. 558/2019, recomendou-se ao Município que elaborasse o Projeto de Lei e enviasse à Câmara de Vereadores para aprovação, sendo este o único da Comarca que não possuía projeto acerca do tema (fl. 90).

Acatando ao exigido, o Município informou que as medidas estão sendo tomadas para implantação do Programa Guarda Subsidiada, com envio das evidências ao anunciado (fls. 91 a 95).

A par disso, exigiu-se informação acerca da referida lei de criação, se foi aprovada e sancionada e em caso positivo se havia crianças sendo beneficiadas pelo programa desde a sua aprovação (evento 2).

Em obediência ao exigido, o Município informou que embora formalmente instituído o programa, a regulamentação administrativa ainda não fora incorporada ao orçamento geral, contudo a Secretaria de Assistência Social informou ao gabinete do gestor, que não havia beneficiários, justificando o não atendimento à população. Por fim concluiu esclarecendo que as medidas para completa regulamentação da lei estão sendo tomadas (evento 10).

Já o Município de Itaporã do Tocantins/TO argumentou, em Ofício n. 063/2017, que não possui devidamente regulamentado, entretanto, o projeto de lei estaria sendo enviado à Câmara Municipal para votação, ainda naquele mês e assim enviaria a referida cópia ao Ministério Público (fl. 15).

No vertente caso, em reiteração, o Ministério Público expediu o Ofício n. 293/2018, requisitando o encaminhamento do projeto de lei e informações quanto à implementação do Programa Guarda Subsidiada (fl. 24).

Neste passo, em nova diligência, foi encaminhado o Ofício n. 298/2018 ao Presidente da Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins/TO, solicitando informações quanto à existência de lei do programa apurado (fl. 29).

Em seguida, a municipalidade respondeu que o projeto de lei foi enviado à casa legislativa, estando aguardando a aprovação para implementação, onde enviou a cópia dos protocolos (fls. 54 a 70).

A par disso, exigiu-se informação acerca da referida lei de criação, se foi aprovada e sancionada e em caso positivo se havia crianças sendo beneficiadas pelo programa desde a sua aprovação (fl. 82 e evento 2).

Em obediência ao exigido, o Município informou que tomou conhecimento do teor do Procedimento no dia 18/3/2022 e que não possui em funcionamento o Programa denominado Guarda Subsidiada (evento 5).

Por fim, o Município de Goianorte/TO informou, em Ofício n. 078/2017, que não possui lei específica de criação conforme requisitado e na oportunidade enviou e declarou a existência da Lei Municipal n. 041/2015, que versa sobre os benefícios eventuais. Diante disso, a municipalidade já prestaria amparo e atendimentos neste sentido às famílias. Contudo, diante da recomendação do Ministério Público, procederia com a implementação do Programa Guarda Subsidiada na circunscrição (fls. 16 a 20).

No vertente caso, em reiteração, o Ministério Público expediu o Ofício n. 294/2018, requisitando o encaminhamento do projeto de lei e informações quanto à implementação do Programa Guarda Subsidiada (fl. 25).

Neste passo, em nova diligência, foi endereçado o Ofício n. 299/2018 ao Presidente da Câmara Municipal de Goianorte/TO, solicitando informações quanto à existência de lei do programa apurado (fl. 30).

Em seguida, a municipalidade respondeu que o Projeto de Lei 072/2018 foi enviado à casa legislativa, e aprovado, após, seria remetido ao Prefeito para sancionar, conforme cópia encaminhada (fls. 72 a 77).

A par disso, exigiu-se informação acerca da referida lei de criação, se foi aprovada e sancionada e em caso

positivo se havia crianças sendo beneficiadas pelo programa desde a sua aprovação (fl. 81 e evento 2).

Em obediência ao exigido, o Município informou que o Programa foi criado e regulamentado no ano de 2018. Contudo, desde a criação não foi verificado nenhum caso que fosse necessária a intervenção da equipe municipal, no sentido de executar as medidas propostas (evento 4).

Por intermédio do ofício n. 190/2023, reiterou-se o teor dos ofícios n. 138/2021 e 47/2022 2ªPJ ao Município de Itaporã do Tocantins/TO, mas não houve resposta.

No evento 115, consta ofício reiterando o teor do ofício 190/2023 – ofício n. 134/2024/2ªPJC, o qual encontra-se em processo de entrega.

Certidão constante no evento 18 atesta que tramitam na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia os Procedimentos Administrativos n. 2022.0007012, 2022.0007013, 2022.0007014 e 2020.0007015, instaurados para acompanhar os programas de acolhimento familiar e institucional nos Municípios de Colmeia, Itaporã do Tocantins, Pequizeiro e Goianorte, respectivamente, os quais se encontram mais avançados em relação às diligências realizadas neste procedimento, com realização de visitas técnicas, reuniões e expedição de recomendação para adoção de providências.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que embora tenha sido instaurado o presente Inquérito Civil Público para o acompanhamento da instituição do programa Guarda Subsidiada nos Municípios que compõem a Comarca de Colmeia, a Resolução n. 5/2018/CSMP, em vigência, estabelece em seu art. 23, inciso II, que “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”.

No presente caso, o programa Guarda Subsidiada é uma política pública voltada para a garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, que visa apoiar financeiramente famílias que os acolhem, buscando evitar o afastamento do convívio familiar. Nessa seara, as famílias participantes mostram-se como instituições que necessitam de acompanhamento contínuo e intervenção estatal quando necessário.

Em virtude disso, foram instaurados os Procedimentos Administrativos n. 2022.0007012, 2022.0007013, 2022.0007014 e 2020.0007015, para acompanhar continuamente os programas de acolhimento familiar e institucional nos Municípios de Colmeia, Itaporã do Tocantins, Pequizeiro e Goianorte, respectivamente, dentre os quais encontra-se a Guarda Subsidiada.

Tais procedimentos, apesar de mais recentes, encontram-se avançados em relação a este procedimento, com realização de visitas técnicas, reuniões, expedição de recomendação e outros providências, inclusive com acompanhamento do Centro de Apoio Operacional à Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE.

Cabe ressaltar que não se mostra oportuno tratar do mesmo assunto - guarda subsidiada - em procedimentos diversos, o que pode ocasionar atuação contraditória, de forma que a manutenção de procedimento unitário ocasionará economia de tempo e esforço.

Portanto, diante da resolução da demanda, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de

juízo de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação no diário oficial.

Colméia, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0008056

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as medidas adotadas no âmbito dos municípios de Colmeia, Goianorte, Itaporã do Tocantins e Pequizeiro, visando garantir o alcance da meta de cobertura vacinal de imunização contra o sarampo e a poliomielite (evento 1).

Destaca-se que a OPAS/OMS (Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde) emitiu, em abril de 2018, um alerta acerca do surto de sarampo em 11 países das Américas, incluindo o Brasil. Segundo o último boletim epidemiológico de sarampo do Ministério da Saúde, de setembro de 2019, o Brasil registrou, nos últimos 90 dias, 6.192 casos confirmados da doença, o que representa um aumento de 15% em relação ao período de monitoramento anterior.

Na sequência, foi constatado, pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, na Avaliação das Coberturas Vacinais do 1º Quadrimestre de 2019, que alguns municípios da Comarca de Colmeia-TO não alcançaram as metas de cobertura vacinal em 2018. Destaca-se também o lançamento da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, ocorrido em todo o país no mês de outubro de 2019.

Nesse sentido, expediram-se os Ofícios nº 473 a 476/2020-2ªPJ aos referidos Municípios, acerca da campanha de vacinação de poliomielite e sarampo de 2020, com os seguintes questionamentos: a) quais as estratégias adotadas pelo Município para cumprir as metas de cobertura para vacina de Sarampo e Poliomielite traçadas pelo Ministério da Saúde; b) se o Município elaborou Plano de Ação com as estratégias para a divulgação, mobilização social e execução da Campanha de Vacinação contra Sarampo 2020; c) se foram disponibilizadas as vacinas contra Sarampo e Poliomielite suficientes para a demanda do Município e, conseqüentemente, para a cobertura vacinal adequada no ano de 2020; d) o relatório do índice de cobertura vacinal contra Sarampo, para crianças menores de 5 (cinco) anos de idade (primeiro grupo) no Município no ano de 2020; e) se houve adesão da comunidade à Campanha de Vacinação e se há necessidade de realizar busca ativa de usuários faltosos (eventos 3 a 6).

O Município de Pequizeiro/TO esclareceu, por meio do Ofício nº 125/2020, que a campanha de vacinação contra a poliomielite ainda não havia sido realizada, estando prevista para o período de 5 a 30 de outubro de 2020. Quanto à campanha de vacinação contra o sarampo, informou que já estava em andamento, com término previsto para 31 de outubro de 2020. Ademais, prestou informações sobre o andamento das metas de cobertura vacinal contra o sarampo, anexando os documentos comprobatórios e as respostas solicitadas no ofício emitido pelo Ministério Público (evento 8).

O Município de Goianorte/TO informou que estava realizando trabalhos de busca ativa, por meio de visitas domiciliares em parceria com as equipes de Saúde da Família, com foco principal na identificação de pacientes faltosos. Além disso, prestou informações sobre o estoque de vacinas. Foram encaminhados o Plano de Vacinação referente ao ano de 2020 e demais documentos pertinentes (eventos 9 e 14).

Procedeu-se à reiteração dos Ofícios n. 473 e 476/2020-2ª PJ aos Municípios de Colmeia e Itaporã do Tocantins/TO, bem como à emissão de novos ofícios aos Municípios de Pequizeiro e Goianorte/TO, para atualizar as informações referentes às campanhas de vacinação contra a poliomielite e o sarampo no ano de 2020. Contudo, não houve retorno (evento 17).

Diante da ausência de resposta, os ofícios foram novamente reiterados — Ofícios n. 162 a 165/2024- 2ª PJC —, ainda assim sem êxito (eventos 20 a 23).

Certidão do evento 26 aponta que nesta Promotoria de Justiça tramitam os Procedimentos Administrativos n.

2022.0009697, 2022.0009759, 2022.0009760 e 2022.0009761, instaurados para acompanhar as ações desenvolvidas para o alcance de metas de cobertura vacinal, conforme o Programa Nacional de Imunização, nos Municípios de Colmeia, Itaporã do Tocantins, Pequizeiro e Goianorte, respectivamente, os quais englobam as vacinas para Poliomielite e Sarampo.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que as metas de vacinação contra a poliomielite e o sarampo estão sendo tratadas em procedimentos distintos, incluindo-se este procedimento, que abrange os quatro municípios da comarca, e os autos n. 2022.0009697, 2022.0009759, 2022.0009760 e 2022.0009761, os quais tratam individualmente de cada município.

Cabe ressaltar que não se mostra oportuno que o mesmo objeto seja apurado/acompanhado em procedimentos diversos, o que pode resultar em atuações contraditórias. Assim, a manutenção de procedimento unitário se revela vantajosa, considerando que a condução individualizada proporciona maior economia de tempo e esforço.

No presente caso, entende-se como mais adequado dar continuidade ao acompanhamento das metas de vacinação por meio dos procedimentos instaurados especificamente para cada município (2022.0009697, 2022.0009759, 2022.0009760 e 2022.0009761), como forma de evitar tumulto processual e garantir maior eficiência na atuação ministerial.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba “comunicações”, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos na Promotoria de Justiça, registrando-se no sistema respectivo.

Colméia, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001588

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento de acordo firmado entre o Ministério Público e o Município de Goianorte/TO, no bojo dos autos 0001970-87.2018.827.2714 (sistema e-proc), referente à estruturação do Conselho Tutelar de tal municipalidade (evento 1).

O referido acordo prevê a disponibilização dos seguintes itens ao Conselho Tutelar de Goianorte:

1. Veículo exclusivo à disposição do órgão;
2. Um servidor assistente administrativo;
3. Itens de material permanente, consistente em 2 (duas) mesas com gaveteiro, uma câmera fotográfica e 5 (cinco) cadeiras com braços;
4. Um servidor psicólogo e um servidor assistente social, que prestem serviços uma vez por semana no órgão;
5. Um servidor motorista para as diligências realizadas na zona rural.

Após a homologação do supracitado acordo judicial, o Ministério Público solicitou ao Conselho Tutelar de Goianorte relatório detalhado quanto à situação do órgão, no que tange à estrutura física da sede, mobiliário, equipamentos eletrônicos e disponibilidade de veículo para cumprimento das diligências ordinárias e urgentes – ofício 101/2019 (evento 3).

Em resposta, o órgão informou que possui apenas um computador, com impressora e acesso à internet, um telefone fixo e um telefone celular, o qual não realizaria ligação por falta de crédito (evento 3).

Narrou-se, ainda, a necessidade de trocar porta, caixa de água e instalação elétrica do prédio em que o Conselho Tutelar está instalado, bem como de disponibilização de veículo próprio, cadeira giratória, armário de aço e mesa para cozinha (evento 3).

O Membro do Ministério Público titular desta Promotoria de Justiça à época dos fatos, realizou reunião com dois conselheiros tutelares de Goianorte, que informaram o descumprimento de alguns itens do acordo judicial, quais sejam, o fornecimento dos materiais permanentes (2 mesas com gaveteiro, uma câmera fotográfica e 5 cadeiras com braços) e de motorista para auxiliar nas diligências feitas na zona rural. Na oportunidade, informaram, também, outras necessidades do órgão, não inclusas no referido acordo (evento 13).

Requisitou-se ao Município de Goianorte solução aos problemas apontados na mencionada reunião, a fim de evitar a execução do acordo judicial já realizado – Ofício nº 368/2020/2ªPJC (evento 16).

Sem resposta, o Ministério Público, reiterou por quatro vezes a requisição, sem êxito - Ofícios n. 368 e 445/2020, 244/2021, 140/2022, 270/2023 (eventos 18, 22, 26, 29 e 32).

Nova diligência consta no evento 32 – Ofício n. 360/2024/2ªPJC.

Certidão do evento 33 aponta que nesta Promotoria de Justiça tramita o Procedimento Administrativo n. 2022.0008694, instaurado para acompanhar o funcionamento do Conselho Tutelar de Goianorte/TO, o qual versa sobre estrutura física, administrativa e financeira do órgão.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a estruturação do Conselho Tutelar de Colmeia está sendo tratada em procedimentos distintos, incluindo-se o presente e o Procedimento Administrativo n. 2022.0008694.

Cabe ressaltar que não se mostra oportuno que o mesmo objeto seja apurado/acompanhado em procedimentos diversos, o que pode resultar em atuações contraditórias. Assim, a manutenção de procedimento unitário se revela vantajosa, considerando que a condução individualizada proporciona maior economia de tempo e esforço.

No presente caso, entende-se como mais adequado dar continuidade à estruturação do Conselho Tutelar de Goianorte nos autos do Procedimento Administrativo n. 2022.0008694, o qual engloba não somente as questões atinentes ao acordo homologado nos autos n. 0001970-87.2018.827.2714 (sistema e-proc), que deverá ser juntado ao presente procedimento, mas também às necessidades estruturais posteriormente vislumbradas, eis que o instrumento retromencionado fora homologado ainda em 2018.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba “comunicações”, e aos demais interessados, inclusive com a publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos na Promotoria de Justiça, registrando-se no sistema respectivo.

Colméia, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0009554

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88 e art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que a expedição de Recomendações pelo Ministério Público visa à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem assim o respeito aos interesses, cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo n. 2025.0009554, instaurado para acompanhar a situação acerca do uso do transporte escolar nos Municípios pertencentes à Comarca de Cristalândia, uma vez que chegou ao conhecimento deste *Parquet* que o transporte escolar público dos Municípios de Cristalândia/TO e Pium/TO estariam sendo utilizados para finalidades diversas do transporte de alunos, comprometendo a sua destinação precípua e a segurança dos estudantes;

CONSIDERANDO que analisando o vídeo e as fotografias acostadas na denúncia, não foi visto nenhum dos veículos destinados ao transporte escolar dos Municípios pertencentes à Comarca de Cristalândia/TO, contudo, consta no vídeo a informação de que os Municípios de Cristalândia/TO e Pium/TO cedem os veículos destinados ao transporte escolar para as igrejas participarem de congressos;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 208, inc. VII, da Constituição Federal, que a educação é dever do Estado e será efetivada mediante a garantia de transporte e outros benefícios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/97, que determina que os veículos destinados à condução coletiva de escolares somente podem circular nas vias com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto, registro como veículo de passageiros, inspeção semestral e pintura de faixa horizontal na cor amarela com o dístico

"ESCOLAR" em preto, além de outros requisitos;

CONSIDERANDO que o art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/97 veda a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.880, de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), estabelece que os recursos financeiros do programa destinam-se "exclusivamente, ao transporte escolar do aluno";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.947, de 2009, em seu art. 30, alterou a Lei nº 10.880/2004, reafirmando que o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) tem como objetivo "oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural";

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 11.162, de 4 de agosto de 2022, disciplina o Programa Caminho da Escola, que visa a aquisição de veículos para transporte de estudantes, como ônibus, embarcações e bicicletas, por meio do Programa Caminho da Escola, e em seu art. 2º, incisos III e IV, estabelece como objetivos "garantir o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas da educação básica" e "reduzir a evasão escolar";

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 18, de 19 de junho de 2012, dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola;

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011, que estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), dispõe em seu art. 2ª que os recursos financeiros são destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação;

CONSIDERANDO que a mesma resolução, em seu art. 15 detalha as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), todas relacionadas à manutenção e operação dos veículos ou ao pagamento de serviços de transporte escolar e em nenhuma das possibilidades é mencionado o uso do veículo escolar para outras finalidades;

CONSIDERANDO que os programas federais de apoio ao transporte escolar, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Caminho da Escola têm caráter suplementar e visam, prioritariamente, o atendimento de estudantes da zona rural, mas que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) não fazem distinção entre alunos da zona urbana ou rural, cabendo aos entes federados disciplinar o atendimento para não prejudicar o acesso à educação,

RESOLVE:

Com amparo nas normas vigentes, expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Prefeitos dos cinco Municípios que compõem a Comarca de Cristalândia - TO, para que procedam à obrigação de fazer, consistente em:

- 1- PROIBIR imediatamente o uso de veículos destinados ao transporte escolar para qualquer finalidade que não seja o transporte de alunos, sejam eles da rede municipal ou estadual de ensino, respeitando a sua característica de serviço público não passível de exploração comercial;
- 2- DETERMINAR que os veículos de transporte escolar, sejam eles próprios da frota municipal ou contratados, cumpram rigorosamente as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, especialmente no que se refere à caracterização, equipamentos de segurança e capacidade de lotação;
- 3- ORIENTAR a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos envolvidos a fiscalizar o cumprimento integral das rotas e horários estabelecidos para o transporte escolar, evitando atrasos e garantindo a pontualidade e segurança dos alunos;
- 4- ESTABELECER que os condutores de veículos escolares atendam a todos os requisitos legais, incluindo idade mínima de 21 anos, habilitação na categoria "D" ou "E", curso de formação de condutor de transporte escolar e certidão negativa de antecedentes criminais específicos;
- 5- PROMOVER a conscientização de todos os agentes envolvidos (alunos, pais, motoristas, gestores escolares) sobre a importância da destinação exclusiva do transporte escolar aos estudantes e as consequências do descumprimento das normas vigentes;
- 6- ENCAMINHAR a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze), as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, bem como um cronograma de fiscalização a ser implementado.

Cientifique-se o teor desta Recomendação às Secretarias Municipais de Educação, aos Conselhos Tutelares, às Câmaras Municipais e aos Conselhos Municipais de Educação dos cinco Municípios que compõem a Comarca de Cristalândia - TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3466/2025

Procedimento: 2025.0009554

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e Resolução nº 174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2025.0009554, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que está circulando na rede social WhatsApp, um vídeo postado por Melk Zedek Borges Ferreira, durante um congresso realizado na cidade de Monte Santo/TO, em que ele afirma que de toda a Comarca de Cristalândia a Prefeitura de Lagoa da Confusão/TO é a única que não cede transportes da rede da educação para que os evangélicos possam participar de eventos, sob a justificativa de que o Ministério Público não permite. Por fim, consta na denúncia que Cristalândia/TO e Pium/TO também pertencem à Comarca de Cristalândia/TO e cedem transportes da rede de educação para as igrejas;

CONSIDERANDO que como prova do alegado o denunciante encaminhou o vídeo citado na denúncia e duas fotografias do logotipo do ônibus destinado ao transporte escolar do Município de Pugmil/TO;

CONSIDERANDO que analisando o vídeo e as fotografias acostadas na denúncia não foi visto nenhum dos veículos da frota escolar dos Municípios pertencentes à Comarca de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor acompanhar a situação, uma vez que consta no vídeo a informação de que os Municípios de Cristalândia/TO e Pium/TO cedem os veículos destinados ao transporte escolar para as igrejas participarem de congressos (ev. 1, anexo I);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.880, de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), estabelece que os recursos financeiros do programa destinam-se "exclusivamente, ao transporte escolar do aluno" (art. 2º, § 4º);

CONSIDERANDO a Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011, que estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), dispõe que os recursos são destinados a "custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação" (art. 2º);

CONSIDERANDO que a mesma resolução, em seu art. 15, detalha as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), todas relacionadas à manutenção e operação dos veículos ou ao pagamento de serviços de transporte escolar e, em nenhuma das despesas, é mencionada a possibilidade de uso para outras finalidades;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis ” (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação acerca do uso do transporte escolar nos Municípios pertencentes à Comarca de Cristalândia, uma vez que chegou ao conhecimento deste *Parquet* que o transporte escolar público dos Municípios de Cristalândia/TO e Pium/TO, estariam sendo utilizados para finalidades diversas do transporte de alunos, comprometendo a sua destinação precípua e a segurança dos estudantes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Expeça-se Recomendação aos Prefeitos Municipais dos cinco Municípios que compõem a Comarca de Cristalândia, para que procedam à obrigação de fazer, consistente em:

1.1- PROIBIR imediatamente o uso de veículos destinados ao transporte escolar para qualquer finalidade que não seja o transporte de alunos, sejam eles da rede municipal ou estadual de ensino, respeitando a sua característica de serviço público não passível de exploração comercial;

1.2- DETERMINAR que os veículos de transporte escolar, sejam eles próprios da frota municipal ou contratados, cumpram rigorosamente as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, especialmente no que se refere à caracterização, equipamentos de segurança e capacidade de lotação;

1.3- ORIENTAR a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos envolvidos a fiscalizar o cumprimento integral das rotas e horários estabelecidos para o transporte escolar, evitando atrasos e garantindo a pontualidade e segurança dos alunos;

1.4- ESTABELEECER que os condutores de veículos escolares atendam a todos os requisitos legais, incluindo idade mínima de 21 anos, habilitação na categoria "D" ou "E", curso de formação de condutor de transporte escolar e certidão negativa de antecedentes criminais específicos;

1.5- PROMOVER a conscientização de todos os agentes envolvidos (alunos, pais, motoristas, gestores escolares) sobre a importância da destinação exclusiva do transporte escolar aos estudantes e as consequências do descumprimento das normas vigentes;

1.6- ENCAMINHAR a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, bem como um cronograma de fiscalização a ser implementado.

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003452

Procedimento n.º 2019.0003452

Natureza: Inquérito Civil Público

Noticiante(s): Ouvidoria Anônimo, SOCIEDADE DE BABAÇULÂNDIA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0003452, instaurado em 04/09/2019 visando apurar a suposta prática de nepotismo na nomeação da Sra. Lenir Sousa dos Santos como coordenadora da vacina e acumulação ilegal de cargos públicos por parte da referida servidora.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo, via Ouvidoria, em 02/06/2019, informou que a Sra. Lenir Sousa dos Santos seria servidora efetiva do Fundo Municipal de Saúde de Babaçulândia e da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, com cargas horárias que somadas seriam incompatíveis (30h municipal e 40h estadual), e que ela atuava como Coordenadora da Vacina no município, mas não comparecia regularmente. A denúncia também apontava a relação de parentesco com a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Lilian Pereira Costa, como indicativo de favorecimento e nepotismo. Os relatos não vieram acompanhados de documentos. Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (Evento 1).

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Babaçulândia (Ofício nº 93/2019, Evento 2) e à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (Ofício nº 94/2019, Evento 3) solicitando informações funcionais da Sra. Lenir Sousa dos Santos, incluindo tipo de vínculo, cargo em comissão, carga horária, e cópias de folhas de ponto e contracheques, além de informações sobre o parentesco com a Secretária Municipal de Saúde.

A resposta da Secretaria Estadual de Saúde veio no Evento 5, quando foi informado que a Sra. Lenir Sousa dos Santos (matrícula nº 570403/1) é enfermeira concursada com vínculo estatutário desde 10/11/1994, com 180 horas base mensais (40h semanais), e que estava ativa. Foram juntadas cópias das folhas de frequência de setembro de 2018 a maio de 2019.

No Evento 8, em 04/09/2019, juntou-se certidão informando que tramita na promotoria o Inquérito Civil Público nº 32/2015 B, que apura, dentre outros, o acúmulo de cargos pela servidora Lenir Sousa dos Santos.

Em continuidade das averiguações, no Evento 10, foi expedido o Ofício nº 203/2019 ao Prefeito de Babaçulândia, requisitando informações sobre eventual exercício de cargo em comissão pela servidora e o

período em que a Sra. Lilian Pereira Costa exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde 25252525. A resposta foi juntada no Evento 11.

O Inquérito Civil Público foi prorrogado por mais 01 (um) ano em 12/10/2021 (Evento 12), para análise de documentos e verificação de Acordo de Não Persecução Cível. Uma nova prorrogação ocorreu em 04/11/2022 (Evento 14), com o despacho esclarecendo que, quanto ao suposto nepotismo, "as informações prestadas pela municipalidade evidenciaram que não houve, posto que Lenir Sousa Santos é servidora pública efetiva, e não ocupou cargo em comissão no período em que Lilian Pereira Costa exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde". O mesmo despacho, entretanto, indicou a necessidade de diligências para elucidação do acúmulo ilegal de cargos e da desídia.

No Evento 18, em 04/04/2023, foram expedidos novos ofícios (Ofício nº 076/2023 e Ofício nº 077/2023) requisitando informações sobre a carga horária da servidora LENIR SOUZA DOS SANTOS e cópias de suas folhas de frequência junto ao Município e ao Estado. O cumprimento das diligências foi certificado no Evento 19.

A Prefeitura de Babaçulândia respondeu no Evento 20, informando, por meio do Ofício nº 011/2023-SECAD, que a Sra. LENIR SOUZA DOS SANTOS é servidora de carreira do Estado do Tocantins e do Município de Babaçulândia/TO, trabalhando 20h semanais para cada ente, exercendo a função de enfermeira. Foram anexadas as folhas de frequência e ponto da servidora. No Evento 21, a Secretaria Estadual de Saúde também apresentou resposta, juntando documentos de frequência e demonstrativos de cálculo.

Por fim, o procedimento foi prorrogado novamente em 02/05/2024 (Evento 22 e 23), indicando haver informações imprescindíveis pendentes de análise.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Conforme o Evento 14 dos autos, que contém um despacho de prorrogação e diligências, a questão referente ao suposto nepotismo foi afastada. O despacho explicitou que "as informações prestadas pela municipalidade evidenciaram que não houve, posto que Lenir Sousa Santos é servidora pública efetiva, e não ocupou cargo em comissão no período em que Lilian Pereira Costa exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde". Desta forma, o principal ponto denunciado inicialmente, que motivou a abertura do Inquérito Civil Público, não se confirmou após as averiguações.

Embora o mesmo despacho tenha mencionado a necessidade de elucidação quanto ao acúmulo de cargos e desídia, as informações subsequentes (Eventos 20 e 21), que informaram as cargas horárias em ambos os vínculos e apresentaram as folhas de frequência, não demonstraram de forma inequívoca e com a clareza necessária a incompatibilidade que caracterize, por si só, um ato de improbidade administrativa que justifique a continuidade da investigação, dadas as limitações de recursos e a necessidade de focar em apurações com potencial efetivo de resolução e que sejam estritamente necessárias e estrategicamente viáveis, em atenção ao princípio da parcimônia.

Ademais, o mero acúmulo de cargos de profissionais de saúde, por si só, não configura ilicitude se houver compatibilidade de horários, e a prova da desídia, sem prejuízo efetivo ao erário ou dolo específico, não se enquadra de forma manifesta como ato de improbidade após as alterações da Lei nº 14.230/2021. As informações colhidas até o momento, confrontadas com o elevado padrão de prova exigido pela Lei de Improbidade Administrativa, não são suficientes para a propositura de uma Ação Civil Pública. A continuidade das investigações sobre esses pontos adicionais configuraria uma "fishing expedition" ou aprofundamento em detalhes secundários sem a devida viabilidade probatória integral.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências necessárias para a apuração da denúncia principal de nepotismo e, considerando a ausência de elementos suficientes para dar prosseguimento à investigação dos demais fatos como atos de improbidade administrativa, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2019.0003452, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a(o) Ouvidoria Anônimo (mediante cientificação editalícia, conforme art. 4º, § 1º da Resolução 174/2017 do CNMP e Enunciado CSMP N. 6/2024), cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2018.0009131

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do Memorando n.º 04/2018 encaminhado pelo Centro de Apoio aos Promotores da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Tocantins – CAOJIPE para fiscalização de vistoria a ser realizada em todos os veículos utilizados no transporte escolar.

Há necessidade de analisar de forma detalhada acerca dos documentos acostados, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo e diligências.

Consigne-se que o presente Inquérito Civil Público encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver a necessidade de análise dos documentos, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução n.º 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Cumpra-se.

Filadélfia, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3468/2025

Procedimento: 2025.0010559

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a informação de que há várias pessoas em situação de rua pela cidade, notadamente, permanecendo nas imediações da Rodoviária e da Praça da Abadia, bem como no coreto da Praça Mauro Cunha, nesta cidade, e eventual omissão da Assistência Social local;

CONSIDERANDO que o princípio da Dignidade Humana é princípio fundamental da República Brasileira e cláusula pétrea da Constituição Federal e que a ocorrência de desamparo a moradores de rua se constitui em crassa ofensa a tal postulado;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento acerca das condições de atendimento às pessoas que se enquadram nesse grupo, com vistas à definição de responsabilidades;

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de se apurar “omissão da Assistência Social desta cidade em promover o devido atendimento às pessoas em situação de rua”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Secretaria da Assistência Social do Município, com cópia desta Portaria, requisitando, no prazo máximo de 15 dias, informações detalhadas sobre o seguinte: a-) todas as políticas públicas implementadas em benefício de pessoas em situação de rua no município b-) ações desenvolvidas em benefício dos moradores de rua situados nos lugares acima mencionados; c-) procedimentos relativos ao acolhimento e fornecimento das condições básicas de sobrevivência aos mesmos; d-) se existe um censo indicando a quantidade de moradores de rua, sobre seus locais de permanência e de suas necessidades nesta cidade; e) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento o Analista ou Técnico Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f)

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3477/2025

Procedimento: 2025.0002686

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística.

Objeto: “Apurar a retirada de árvores de Ipê da Av. C, do Setor Nova Fronteira, para a montagem da infraestrutura do carnaval em Gurupi”.

Representante: André Luiz Gonçalves

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2025.0002686

Data da instauração: 03/07/2025

Data prevista para finalização: 03/07/2026

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, dentre os quais, a tutela das Fundações, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, II da Resolução nº 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado “*em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização*”;

CONSIDERANDO o que dispõem a Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei

Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação a retirada de árvores da espécie Ipê, plantadas no canteiro central da Av. C, do Setor Nova Fronteira, para a montagem da infraestrutura do carnaval em Gurupi;

CONSIDERANDO que as espécies de Ipê – possuem proteção legal, sendo imunes ao corte, conforme o art. 301, do Dec. nº. 8382, de 13/10/1999 do Estado do Tocantins, cuja exploração somente será autorizada após aprovação de plano de manejo florestal sustentado.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Infraestrutura informou que foi elaborado plano de manejo para a retirada das mudas do canteiro central da Av. C, ev. 08.

CONSIDERANDO que a DIMA não informou se o plano de manejo para a retirada das árvores da Av. C foi aprovado e se aquela Diretoria acompanhou a execução do plano;

CONSIDERANDO as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências visando a resolução do problema narrado nos autos.

RESOLVE:

Converter a N.F. nº. 2025.0002686 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar a retirada de árvores de Ipê da Av. C, do Setor Nova Fronteira, para a montagem da infraestrutura do carnaval em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias bem como sua publicação no diário oficial para publicação;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 12, da Resolução CSMP n.º 005/2018;

5. Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se o plano de manejo para a retirada das árvores da Av. C foi aprovado pela DIMA e se foi acompanhada a sua execução.

1 Art. 30. A exploração das espécies *Miracrodium urundeuva* (aroeira), *Shinopsis brasilienses* (braúna), *Astronium fraxinifolium* (gonçalo-alves), *Tabebuia spp* (ipê), *Pitadenia spp* (angico), *Torressea cearensis* (amburana ou cerejeira), as palmáceas e as espécies constantes no art. 112 da Constituição do Estado será autorizada após aprovação de plano de manejo florestal sustentado.

2<https://www.to.gov.br/naturatins/noticias/comunicado-disponivel-a-lista-de-especies-da-flora-imunes-ao-corte-no-tocantins/19rynf3p9m3o>

Gurupi, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3469/2025

Procedimento: 2025.0005768

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a falta e a deficiência da sinalização de trânsito nas vias do entorno dos trevos da BR-153 em Gurupi”.

Representante: Dionathan Sales

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2025.0005768

Data da Conversão: 03/07/2025

Data prevista para finalização: 03/07/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação na qual o cidadão narra aparente inconformidade do denunciante com a sinalização de trânsito e sua falta, com as condições precárias do pavimento e da falta de fiscalização e orientação por parte dos órgãos de trânsito nas imediações do trevo da rua 03, o que tem causado riscos à integridade física de motoristas, pedestres, ciclistas e estudantes que transitam por essa importante região de Gurupi.

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Agência Municipal de Trânsito e Transportes – AMTT no sentido de que a sinalização do local indicado é de responsabilidade da Ecovias do Araguaia, responsável pela rodovia BR-153, e, em reunião com a concessionária, foi elaborado um projeto de sinalização, ev. 13;

CONSIDERANDO as informações da Ecovias do Araguaia, que as “...obras de duplicação e melhorias realizadas nesse segmento resultaram em avanços significativos na fluidez do trânsito local, com a implantação de dois novos dispositivos de cruzamento e acesso à rodovia.... identificou os supostos problemas apontados encontram-se fora da faixa de domínio e da área de operação... que as atividades da Concessionária se

restringem ao Contrato de Concessão firmado com a ANTT, Agência Nacional de Transportes Terrestres, limitando-se ao corpo estrada consorciado”, ev. 15.

CONSIDERANDO as disposições do art. 80, do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de que “*Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra*”;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a falta e a deficiência da sinalização de trânsito nas vias do entorno dos trevos da BR-153 em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiado ao Detran de Gurupi, (com cópia da representação), para que no prazo de 20 (vinte) dias informe proceda vistoria nas ruas e avenidas que confluem com as avenidas marginais da rodovia BR-153 e com os trevos da Rua 03, da Av. Integração e da saída Sul (DNIT)estão de acordo com as normas prescritas no código de trânsito brasileiro.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “*natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*”

Gurupi, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3471/2025

Procedimento: 2025.0000728

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas do Estatuto da Criança e Adolescente àqueles que estejam em situação de risco;

CONSIDERANDO o relatório confeccionado pelo Conselho Tutelar, noticiando acerca de possível comportamento negligente da Sr^a Raimunda Valda da Silva Teixeira para com seus filhos.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2025.0000728 em Procedimento Administrativo buscando restabelecer a dignidade das crianças.

Assim, de rigor as seguintes medidas iniciais:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - Integrar-e;
- b) requirite-se ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Axixá/TO, por sua coordenação, a elaboração de relatório circunstanciado sobre a situação atual da família das crianças, devendo informar os cuidados dispensados pela genitora para com as crianças e se os infantes estão estudando.
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Itaguatins, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3470/2025

Procedimento: 2025.0000161

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas do Estatuto da Criança e Adolescente àqueles que estejam em situação de risco;

CONSIDERANDO o relatório confeccionado pelo Conselho Tutelar, noticiando acerca de possíveis maus tratos praticados por Carolany Farias da Silva e Jean Claude Ferreira em desfavor de sua filha A.B.S.F.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2025.0000161 em Procedimento Administrativo buscando restabelecer a dignidade da criança.

Assim, de rigor as seguintes medidas iniciais:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - Integrar-e;
- b) requisite-se ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de São Miguel do Tocantins, por sua coordenação, a elaboração de relatório circunstanciado sobre a situação atual da família de A.B.S.F.
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Itaguatins, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2024.0012077

Considerando que o ofício expedido por este órgão ministerial foi devidamente entregue na data de 16/04/2025, conforme comprovação nos autos;

Considerando que, até a presente data, não houve qualquer resposta ou justificativa apresentada quanto ao seu não atendimento;

Considerando que o conteúdo requisitado é essencial para a continuidade e regular instrução do presente procedimento;

DETERMINO:

1. Prorroque-se o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório, pelo período de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 21 da Resolução CSMP nº 005/2018.
2. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório, por mais 90 dias, em analogia ao que preleciona o art. 13 da Resolução CSMP n. 005/2018.
3. A fim de instruir o presente procedimento, determino a reiteração do ofício expedido ao evento 13, com as advertências de praxe.
4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberações quanto às medidas subsequentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Natividade, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2019.0001997

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de improbidade administrativa com dano ao erário, supostamente praticada pelo ex-gestor do Município de Chapada da Natividade/TO, Sr. Djalma Carneiro Rios, em razão de despesas realizadas com recursos do PNATE sem a devida comprovação.

Considerando que as diligências anteriormente determinadas ainda não foram integralmente concluídas, bem como que as informações já constantes nos autos ainda carecem de maior robustez para o deslinde da questão investigada;

Considerando, ainda, os fundamentos já expostos no despacho anterior (evento 15), que permanece válido e vigente, especialmente quanto à necessidade de análise técnica dos documentos contábeis por órgão competente do Ministério Público;

DETERMINO:

- a) a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público pelo período de 01 (um) ano, com fulcro no art. 206, caput, da Resolução n.º 009/2015/CSMP/TO;
- b) a comunicação da presente prorrogação ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema E-Doc, para os devidos fins;
- c) a reiteração do pedido de colaboração ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), para que proceda à análise técnica dos documentos juntados nos autos, especialmente aqueles constantes do evento 6, nos termos do despacho de evento 12, visando subsidiar a instrução do feito.

Cumpra-se.

Natividade, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1fba24f8f4b7f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3484/2025

Procedimento: 2025.0002787

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que foi noticiado possível ambiente de trabalho inadequado em unidade escolar municipal, com alegações de condições precárias de infraestrutura, falta de materiais pedagógicos essenciais e pressão psicológica exercida sobre servidores em estágio probatório;

CONSIDERANDO que foram reportadas supostas irregularidades nas contratações temporárias, com alegações de favorecimento e contratação de profissionais sem qualificação adequada para as funções exercidas;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios ao Município de Abreulândia e à Superintendência Regional de Educação de Paraíso do Tocantins solicitando informações sobre os fatos noticiados;

CONSIDERANDO que foi promovido o desmembramento do presente procedimento, tendo sido encaminhado o auto de nº 2025.0004943 à 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso-TO, conforme Certidão de Encaminhamento nº 920272;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem reger a administração pública;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece diretrizes para a formação adequada dos profissionais da educação e condições mínimas para o funcionamento de estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, tipifica como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da referida lei;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade

da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar supostas irregularidades no âmbito educacional do Município de Abreulândia/TO.

DETERMINAÇÕES:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
6. Após, a conclusão.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002900

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração, narrando o seguinte fato:

"Em 25 de fevereiro de 2025, compareceu na Sede do Ministério Público a Senhora L. P. C. 29 anos, APRESENTA DIAGNOSTICO DE ESPONDILITE ANQUIOSANTE RECENTE - APRESENTA QUADRO DE RIGIDEZ > MATINAL 1 HORA, HLA B27 POSITIVO, ENTESITES, SOCROLILEITE E ARTRALGIA DOENÇA CRONICA INFLAMATÓRIA-SOLICITO TRATAMENTO COM ADALIMUMABE - CONFORME RECEITA ANEXO. Disse que reside na Fazenda São Gabriel no município de Marianópolis/TO e atende no WhatsApp (63) Disse que foi diagnosticada no mês de fevereiro deste ano, que sente dores nas articulações e no corpo todo com dificuldade até caminhar, que necessita urgentemente realizar esses exames para o uso garantido da medicação conforme documentos anexos, que deu entrada na secretaria do município de Marianópolis, que a resposta é que não está tendo licitação no momento, que foi encaminhada para a Assistência farmacêutica de Palmas, mas a farmácia só libera o medicamento depois do exame feito."

Foram expedidos ofícios ao secretário municipal de saúde, e ao NATJUS, para colher informações.

Em síntese é o relato do necessário.

No evento 15, surgiu a informação da realização dos exames médicos, e que a autora da denúncia estava aguardando receber os remédios.

Como a denúncia inicial foi resolvida, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Procedimento: 2025.0006926

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto DR. Célio Henrique Souza dos Santos, atuando por portaria na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a VÍTIMA JASMINA LUSTOSA BUCAR acerca da Decisão de Arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 0013788-93.2020.8.27.2737, instaurado para apurar crime de ameaça e posse de arma de fogo, ocorrido no dia 13/07/2020, por volta das 09h00min, na Fazenda Terra Santa, KM-55, estrada velha de Ponte Alta para Monte do Carmo, em Monte do Carmo/TO, distrito Judiciário desta urbe e Comarca de Porto Nacional/TO.

Anexos

[Anexo I - 00137889320208272737.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/13cba342d0bf305b02a22dca53cfa559

MD5: 13cba342d0bf305b02a22dca53cfa559

Porto Nacional, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Procedimento: 2025.0006926

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto DR. Célio Henrique Souza dos Santos, atuando por portaria na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a VÍTIMA ALI PEREIRA LUSTOSA BUCAR acerca da Decisão de Arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 0013788-93.2020.8.27.2737, instaurado para apurar crime de ameaça e posse de arma de fogo, ocorrido no dia 13/07/2020, por volta das 09h00min, na Fazenda Terra Santa, KM-55, estrada velha de Ponte Alta para Monte do Carmo, em Monte do Carmo/TO, distrito Judiciário desta urbe e Comarca de Porto Nacional/TO.

Anexos

[Anexo I - 00137889320208272737.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/13cba342d0bf305b02a22dca53cfa559

MD5: 13cba342d0bf305b02a22dca53cfa559

Porto Nacional, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Procedimento: 2025.0006424

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto DR. Célio Henrique Souza dos Santos, atuando por portaria na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a VÍTIMA JOSÉ CARLOS BELTRAMI acerca da Decisão de Arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 0002362-50.2021.8.27.2737, instaurado para apurar crime de furto, no dia 03/12/2020, por volta das 08h00min, na Fazenda Nova Esperança, zona rural, em Monte do Carmo/TO, distrito judiciário desta urbe e Comarca de Porto Nacional/TO.

Anexos

[Anexo I - 00023625020218272737.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4c30796a082d7574e07ae06bb5721c77

MD5: 4c30796a082d7574e07ae06bb5721c77

Porto Nacional, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Procedimento: 2025.0006417

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto DR. Célio Henrique Souza dos Santos, atuando por portaria na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a VÍTIMA ESMERALDA PEREIRA DA SILVA acerca da Decisão de Arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 0002252-51.2021.8.27.2737, instaurado para apurar crime do artigo 157, §2º, inciso I, do CP, ocorrido na data de 16/01/2021, por volta das 19h00min, na fazenda de Esmeralda, próximo a fazenda do Doca de Aquino, que fica entre Monte do Carmo e Silvanópolis/TO, KM-35, distrito judiciário desta urbe e Comarca de Porto Nacional/TO.

Anexos

[Anexo I - 00022525120218272737.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cfa48827e3e50e41138ce25d72fa66ab

MD5: cfa48827e3e50e41138ce25d72fa66ab

Porto Nacional, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Procedimento: 2025.0006400

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto DR. Célio Henrique Souza dos Santos, atuando por portaria na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a VÍTIMA JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS acerca da Decisão de Arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 0003705-76.2024.8.27.2737, instaurado para apurar crime do art. 157, §2º, inciso I, do CP, ocorrido no dia 28/05/2024, por volta das 12h30min, na Chácara Brejiho (Chácara dos Irmãos), próximo ao Colégio Estadual Brigadas Che Guevara, zona rural, em Monte do Carmo/TO, distrito judiciário desta urbe e Comarca de Porto Nacional/TO.

Anexos

[Anexo I - 0003705-76.2024.8.27.2737.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/16dd1d9562cb0fa11a3615a8e0f2d780

MD5: 16dd1d9562cb0fa11a3615a8e0f2d780

Porto Nacional, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Procedimento: 2025.0007838

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto DR. Célio Henrique Souza dos Santos, atuando por portaria na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a VÍTIMA MAYARA BUSCH SILVA ARAÚJO acerca da Decisão de Arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 0013746-44.2020.8.27.2737, instaurado para apurar o crime do art. 163, "caput", do CP e artigo 21 da LCP, ocorrido no dia 21/09/2018, por volta das 16h00min, na DEAM de Porto Nacional, localizada na Avenida Rio de Janeiro, nº 137, nesta urbe e Comarca de Porto Nacional/TO.

Anexos

[Anexo I - 00137464420208272737.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3455ce769db3fe4a53ee5fe48635aeb6

MD5: 3455ce769db3fe4a53ee5fe48635aeb6

Porto Nacional, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3476/2025

Procedimento: 2025.0003304

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), bem como as disposições constantes do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO as informações e documentos que integram a Notícia de Fato n. 2025.0003304 em trâmite nesta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, apontando para a ausência de publicação de dados referentes à destinação e aplicação de verbas públicas oriundas de emenda parlamentar estadual que foram repassadas pela secretaria estadual de turismo ao Município de Ipueiras, a fim de realizar o evento “*Carnaval 2025*”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da CF88; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das apurações, mediante a obtenção de elementos informativos que permitam aferir a existência ou não de atos dolosos de improbidade administrativa, em especial quanto à ausência de transparência na aplicação de recursos públicos, à eventual omissão na prestação de contas e à possível violação dos deveres de publicidade e controle,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para viabilizar a coleta de elementos de convicção acerca da materialidade e autoria de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa, bem como promover a elucidação das ocorrências em todas as suas circunstâncias, inclusive buscar ressarcimento ao erário, caso seja necessário, determinando, desde logo, as seguintes diligências iniciais:

1. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;
2. Publique-se a portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Reitere-se o ofício expedido no evento 5, com as advertências de praxe quanto ao dever de resposta, à vinculação à apuração ministerial e às consequências legais do descumprimento; e
4. Oficie-se à secretaria estadual de turismo do Estado do Tocantins, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral do processo administrativo n. 2025/87011/000056; detalhamento do repasse da emenda parlamentar ao Município de Ipueiras, com indicação da origem orçamentária, valor repassado, data do crédito e finalidade do convênio ou instrumento congênere; cópia da prestação de contas eventualmente apresentada pelo ente beneficiado; e, se houver, cópia dos

documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos (notas fiscais, recibos, relatórios de execução e similares).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3490/2025

Procedimento: 2025.0002867

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal 3 CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0002867/6PJP, que aduz suposta situação de risco e vulnerabilidade do idoso T. G. S., por omissão dos familiares;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: O “idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a “priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência” (art. 3º, *caput* e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco vivenciada pelo idoso T. G. S., por omissão dos familiares.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 - Oficie-se ao CREAS de Porto Nacional - TO, com cópia integral do presente procedimento, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatório situacional atualizado do idoso T. G. S., apresentando cópia dos documentos pessoais e informações de eventuais providências adotadas para promoção dos direitos e proteção da referida pessoa idosa.

2 - Considerando o fim do prazo estabelecido para vigência do acordo celebrado entre os filhos da pessoa idosa T. G. S. (evento 7), determino a designação de audiência ministerial com os referidos filhos.

3 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2025 às 18:10:09

SIGN: 0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0e255015435f0839a5c14ba79c1ffba24f8f4b7f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS